

FUNDAMENTOS DE OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO DE REQUERIMENTO DE INJUNÇÃO COM  
FÓRMULA EXECUTÓRIA: ENTRE A CELERIDADE E O DIREITO DE DEFESA

JOÃO PEDRO PINTO-FERREIRA<sup>1</sup>

PEDRO MIGUEL SILVA<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo tem por objeto a análise das alterações trazidas ao procedimento de injunção pela Lei n.º 117/2019. Mais concretamente, procura-se compreender se, e em que medida, terá este diploma legal conseguido ultrapassar as questões que conduziram, em 2015, à declaração de inconstitucionalidade do art. 857.º, n.º 1 do CPC. Além disso, pretende analisar-se de que forma o procedimento europeu de injunção de pagamento, criado pelo Regulamento UE n.º 1896/2006, se conjuga com o regime nacional.

**Palavras-chave:** procedimento de injunção; requerimento de injunção com fórmula executória; fundamentos de oposição à execução; proibição da indefesa.

**ABSTRACT:** The aim of this article is to analyze the modifications to the Portuguese order for payment procedure brought upon by Law no. 117/2019. Our first goal will be to determine whether, and to what extent, these legal changes managed to overcome the problems which led to article 857, no. 1 of the Portuguese Civil Procedure Code being declared unconstitutional. We will also analyze how the European order for payment procedure (created by EU Regulation no. 1896/2006) may be articulated with the Portuguese order for payment procedure.

**Keywords:** order for payment procedure; grounds for non-enforcement; right to a defence.

**SUMÁRIO:** **I.** Introdução. **II.** Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 264/2015, de 12 de maio. **III.** Alteração legislativa de 2019. **1.** Fundamentos de oposição à execução. **2.** Conteúdo da notificação no procedimento de injunção. **3.** Forma de notificação no procedimento de injunção. **4.** Âmbito do controlo judicial do requerimento de injunção. **IV.** Procedimento europeu de injunção de pagamento – o Regulamento n.º 1896/2006. **1.** Nota introdutória. **2.** Forma de notificação. **3.** Conteúdo da notificação. **4.** Intervenção

---

<sup>1</sup> Professor da NOVA School of Law. Investigador do CEDIS – Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade. E-mail: [joao.pintoferreira@novalaw.unl.pt](mailto:joao.pintoferreira@novalaw.unl.pt).

<sup>2</sup> Mestre em Direito Forense e Arbitragem pela NOVA School of Law. E-mail: [pedromvs@outlook.com](mailto:pedromvs@outlook.com).

judicial. 5. Efeito preclusivo e desvios a esse efeito. V. Conclusões. 1. Direito nacional. 2. Direito europeu.

## I. Introdução

Desde a entrada em vigor do DL n.º 269/98, de 1 de setembro, que se pôs a questão de saber, nas execuções com base em requerimento de injunção com fórmula executória, quais os fundamentos de oposição admitidos.

Numa fase inicial, e perante o silêncio do legislador, o requerimento de injunção foi enquadrado no art. 816.º do antigo CPC (“CPCa”) pela doutrina<sup>3</sup> e jurisprudência<sup>4</sup> maioritárias (ainda que não unânimes)<sup>5</sup>, que recusavam equipará-lo para este efeito a uma sentença judicial. Desta forma, o executado podia alegar, em sede de oposição à execução, quaisquer fundamentos que poderia ter invocado no procedimento de injunção. Mais tarde, com o DL 226/2008, de 20 de novembro, o novo n.º 2 aditado ao art. 814.º do CPCa passou a referir que, quando o título fosse um requerimento de injunção a que houvesse sido aposta fórmula executória, os fundamentos de oposição à execução seriam (apenas) os previstos no n.º 1, isto é, os admitidos nas execuções baseadas em sentença.

A norma ínsita no art. 814.º, n.º 2 do CPCa veio a ser declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, pelo acórdão do Tribunal Constitucional n.º 388/2013, quando interpretada no sentido de limitar os fundamentos de oposição à execução com base em requerimento de injunção a que fosse aposta fórmula executória, por violar o princípio da proibição da indefesa, protegido no art. 20.º, n.º 1 da CRP<sup>6-7</sup>.

No CPC de 2013 (“CPC”), a limitação dos fundamentos de oposição à execução assente em requerimento de injunção com fórmula executória foi retomada e tratada num artigo próprio: o art. 857.º, inserido não na secção respeitante à oposição à execução, e

---

<sup>3</sup> Faziam-no, por exemplo, JOSÉ LEBRE DE FREITAS, “A Execução Fundada no Título Formado no Processo de Injunção”, in *Themis*, n.º 13, 2006, p. 280; FERNANDO AMÂNCIO FERREIRA, *Curso de Processo de Execução*, 6.ª ed., Coimbra, Almedina, 2004, pp. 39 ss. e 150; J.P. REMÉDIO MARQUES, *Curso de Processo Executivo Comum à Face do Código Revisto*, Coimbra, Almedina, 2000, pp. 79-80 e 153; SALVADOR DA COSTA, *A Injunção e as Conexas Acção e Execução*, 5.ª ed., Coimbra, Almedina, 2005, pp. 233 e 234; PAULO PIMENTA, “Notificação, Citação e Revelia”, in *Themis*, n.º 13, 2006, pp. 249 e 250.

<sup>4</sup> V., por exemplo: acórdão do TRP de 5.7.2007, proc. 0633108 (rel. JOSÉ FERRAZ); acórdão do TRC de 5.5.2009, proc. 930/08.1TBPBL-A.C1 (rel. ARTUR DIAS). Estas decisões podem ser consultadas em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>5</sup> V., em sentido divergente, o acórdão do TRL de 10.12.2009, proc. 4641/06.4TMSNT-A.L1-7 (rel. ANA RESENDE), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>6</sup> Acórdão do TC n.º 388/2013, de 9.7.2013 (rel. JOSÉ DA CUNHA BARBOSA), disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

<sup>7</sup> Para desenvolvimentos sobre este aresto, v. JOÃO PEDRO PINTO-FERREIRA e MARIANA FRANÇA GOUVEIA, “A Oposição à Execução Baseada em Requerimento de Injunção – Comentário ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 388/2013”, in *Themis*, n.ºs 24/25, 2013, pp. 316 ss.

sim no capítulo atinente ao processo sumário de execução para pagamento de quantia certa<sup>8</sup>. À luz do n.º 1, mantinha-se como ponto de partida uma remissão para os fundamentos de oposição à execução baseada em sentença judicial; ideia essa que, porém, era temperada pelo disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 857.º. Assim, inovatoriamente, atendendo ao art. 857.º, n.º 2 do CPC, o justo impedimento<sup>9</sup> (quando declarado de forma tempestiva) abria a porta à alegação dos fundamentos de oposição à execução previstos para os títulos extrajudiciais no art. 731.º, *i.e.*, todos os que pudessem ser invocados no processo declarativo<sup>10</sup>.

Instituiu-se também a hipótese de, mesmo fora dos casos de justo impedimento, o executado alegar exceções perentórias e dilatórias de conhecimento oficioso, ainda que não supervenientes ao prazo para a oposição em sede de injunção<sup>11</sup>, o que passou a estar previsto nas alíneas a) e b) do n.º 3 do art. 857.º (restringindo, contudo, a invocação das exceções dilatórias às que, para além de serem de conhecimento oficioso, ocorressem de forma evidente).

As limitações acima referidas ao efeito preclusivo da falta de oposição em sede de injunção não se revelaram, porém, suficientes para evitar uma segunda declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, operada pelo acórdão do Tribunal Constitucional n.º 264/2015 (e atingindo o art. 857.º, n.º 1 do CPC, de novo por violação do direito de defesa). Entretanto, o legislador, por intermédio da Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, delineou uma vez mais um novo regime com vista a suprir os problemas de constitucionalidade suscitados.

Ora, tem o presente artigo por objeto, desde logo, a análise das modificações introduzidas pela Lei n.º 117/2019 no CPC e no regime anexo ao DL n.º 269/98, com vista a determinar se as questões conducentes à última declaração de inconstitucionalidade foram (por completo, ou, pelo menos, em parte) ultrapassadas.

Para tal, começaremos por abordar as razões apresentadas pelo Tribunal Constitucional no acórdão n.º 264/2015 para declarar inconstitucional o art. 857.º, n.º 1, partindo, de seguida, para o exame das alterações introduzidas em 2019 em vários aspetos

---

<sup>8</sup> Aplicável *ex vi* art. 550.º, n.º 2, b) ao requerimento de injunção a que haja sido aposta fórmula executória.

<sup>9</sup> De acordo com o art. 140.º do CPC, considera-se justo impedimento o evento não imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários que obste à prática atempada de um ato.

<sup>10</sup> Na opinião de ELIZABETH FERNANDEZ, *Um novo CPC? Em busca das diferenças*, Porto, Vida Económica, 2013, pp. 170 e 171, a novidade melhorava de forma significativa a posição do executado, embora, no entender da autora, a norma continuasse a ser inconstitucional, por questões relacionadas com o conteúdo da notificação.

<sup>11</sup> As que fossem supervenientes estavam já abrangidas pela conjugação dos arts. 814.º, n.º 1, g) e n.º 2 do CPCa, e ficaram também salvaguardadas no novo CPC pela remissão do art. 857.º, n.º 1 para o art. 729.º, g).

pertinentes do regime da injunção, como sejam os fundamentos de oposição à execução, o conteúdo e a forma da notificação.

O outro objeto da nossa análise será o Regulamento UE n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, que estabelece o procedimento europeu de injunção de pagamento. Mais concretamente, tendo em conta o debate que se suscitou a este propósito na doutrina portuguesa, procuraremos compreender de que modo as suas disposições se podem conjugar com o regime da injunção nacional.

## **II. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 264/2015<sup>12</sup>**

Um ponto que se tornaria, com o início da vigência do CPC, alvo inevitável de um renovado escrutínio por parte do Tribunal Constitucional era o dos fundamentos de oposição à execução baseada em requerimento de injunção com fórmula executória – que, como se referiu *supra*, embora voltassem a constituir um elenco limitado no novo Código, passaram a incluir o justo impedimento e a alegação de exceções dilatórias e perentórias de conhecimento oficioso (ainda que não supervenientes ao prazo de oposição à injunção).

O legislador procurava claramente responder às fragilidades apontadas ao art. 814.º, n.º 2 do CPCa, as quais haviam acabado por motivar a declaração da sua inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, pelo acórdão do TC n.º 388/2013. Porém, não tardaram a ser proferidos os acórdãos do TC n.ºs 714/2014 e 828/2014 e as decisões sumárias n.ºs 804/2014 e 59/2015, que julgaram inconstitucional a norma do art. 857.º, n.º 1 do (novo) CPC por violação do direito de defesa.

Esta série de decisões culminou no acórdão do TC n.º 264/2015, o qual veio declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do art. 857.º, n.º 1 do CPC quando interpretada no sentido de limitar os fundamentos de oposição à execução baseada em requerimento de injunção a que houvesse sido aposta fórmula executória.

No referido aresto, e no que respeita em concreto aos fundamentos de oposição à execução, o Tribunal apresentou e justificou a sua posição em parte e desde início transcrevendo excertos substanciais do acórdão do TC n.º 714/2014<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> Acórdão do TC n.º 264/2015, de 12.5.2015 (rel. MARIA JOSÉ RANGEL MESQUITA), disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

<sup>13</sup> Acórdão do TC n.º 714/2014, de 28.10.2014 (rel. PEDRO MACHETE), disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

Ponto essencial para o Tribunal Constitucional era que aquilo que encarava como uma pretensão do legislador no sentido de equiparar ambas as situações – execução baseada em sentença judicial e execução assente em requerimento de injunção com fórmula executória – continuava a contrastar com as diferenças entre estes títulos executivos. Essas diferenças refletiam-se quanto ao modo de se dar a conhecer ao devedor a pretensão do credor e quanto à probabilidade de ocorrer uma intervenção judicial e à natureza desta. Foi em torno destas duas linhas fundamentais que o Tribunal construiu a sua argumentação.

No que respeita ao primeiro dos aspetos – *i.e.*, o modo de conhecimento da pretensão pelo devedor –, o Tribunal salientou que, no caso da execução com base em sentença, o devedor é, no processo de formação do título, citado de acordo com o art. 219.º do CPC, ao passo que, no caso da execução com base em requerimento de injunção com fórmula executória, é notificado do requerimento nos termos dos arts. 12.º e 12.º-A do regime anexo ao DL n.º 269/98. Ora, o Tribunal entendeu como menos garantística a notificação, não só por provir do Balcão Nacional de Injunções mas também por não informar o requerido sobre as consequências sofridas no caso de não apresentar oposição (nomeadamente, de que veria na fase executiva limitados os meios de oposição à execução).

O Tribunal rechaçou também, uma vez mais por transcrição do acórdão do TC n.º 714/2014, o argumento de que restringir os fundamentos de defesa seria necessário para prosseguir os fins visados pelo regime em análise, como sejam a defesa do credor e, de modo mais amplo e reflexo, a tutela da economia como um todo, visto que, mesmo sem levar em conta essa preclusão dos meios de defesa, o procedimento de injunção já asseguraria uma tutela adequada do credor ao oferecer-lhe uma via para obter de maneira expedita um título executivo (inclusive com diferimento da citação na ação executiva, nos termos dos arts. 550.º, n.º 2, b) e 855.º, n.º 3 do CPC).

No concernente ao modo de conhecimento do procedimento pelo devedor, o Tribunal concluiu, citando Mariana França Gouveia e João Pedro Pinto-Ferreira, que “o exercício efetivo do contraditório em sede de injunção pressupõe que o requerido tome conhecimento do procedimento e dos efeitos preclusivos associados à falta de oposição”, o que “não é assegurado pela notificação pela via postal registada e/ou simples para um

ou mais locais que podem não corresponder à morada ou sede do requerido nem pelo conteúdo da notificação”<sup>14</sup>.

Passando à segunda diferença basilar entre o requerimento de injunção com fórmula executória e a sentença judicial – a probabilidade e o grau de intervenção judicial – o Tribunal notou que, ao contrário da sentença, o procedimento de injunção reveste um carácter não jurisdicional, prevendo-se no seu âmbito a intervenção judicial apenas caso, por um lado, seja apresentada oposição<sup>15</sup> ou se frustre a notificação (juntamente, neste último caso, com a indicação do requerente de que pretende que os autos sejam apresentados à distribuição – arts. 10.º, n.º 2, j) e 13.º-A do regime anexo ao DL n.º 269/98) ou, por outro lado, caso haja reclamação do requerente para o juiz após recusa do requerimento ou de aposição da fórmula executória pelo secretário judicial (arts. 11.º, n.º 2 e 14.º, n.º 4 do regime anexo ao DL n.º 269/98).

Com base nos aspetos mencionados, o Tribunal Constitucional entendeu subsistirem à luz da nova lei os motivos anteriormente invocados para a censura ao art. 857.º, n.º 1 do CPC, no tocante às restrições ao direito de defesa.

Cabe, no entanto, deixar uma nota quanto ao alcance do art. 857.º, n.º 1 do CPC. No acórdão do TC n.º 264/2015, foi ainda observado que o âmbito daquela norma, quando conjugada com o art. 7.º do regime anexo ao DL n.º 269/98 (na redação conferida pelo DL n.º 32/2003, de 17 de fevereiro), extravasa os procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior a € 15.000, abrangendo ainda as obrigações emergentes de transações comerciais – definidas, olhando aos arts. 2.º ss. do DL n.º 62/2013, de 10 de maio, como transações entre empresas (ou seja, entidades que, sem serem entidades públicas, desenvolvam uma atividade económica ou profissional autónoma, incluindo pessoas singulares) ou, em alternativa, transações entre empresas e entidades públicas (surgindo estas últimas como devedoras). Neste domínio, há a possibilidade de se recorrer ao procedimento de injunção independentemente do valor da dívida, nos termos do art. 10.º, n.º 1 do DL n.º 62/2013.

Ora, ao debruçar-se sobre a questão de saber se a norma do art. 857.º, n.º 1 do CPC deveria ser expurgada da ordem jurídica em toda a sua extensão – *i.e.*, abarcando também os casos que envolvam transações comerciais – o Tribunal Constitucional respondeu

---

<sup>14</sup> JOÃO PEDRO PINTO-FERREIRA e MARIANA FRANÇA GOUVEIA, “A Oposição” cit., p. 328.

<sup>15</sup> Circunstância em que, de resto, se segue a tramitação da ação declarativa especial, olhando aos arts. 16.º e 17.º do regime anexo ao DL n.º 269/98. No caso das transações comerciais, ao abrigo dos arts. 10.º, n.ºs 2 e 4 do DL n.º 62/2013, são seguidos os termos do processo comum quando o valor supere metade da alçada da Relação ou, não sendo esse o caso, os termos da ação declarativa especial.

afirmativamente, rejeitando uma diferenciação entre as realidades em causa, no que toca à proibição da indefesa, em função da qualidade dos intervenientes.

Para tal, o Tribunal salientou que, nos procedimentos de injunção para cumprimento de obrigações resultantes de transações comerciais, o requerido tanto podia ser uma sociedade anónima como uma pessoa singular, ou seja, não podia ser reduzido a uma categoria única, em relação à qual de modo automático desaparecessem as necessidades de proteção ligadas ao prévio e real conhecimento do efeito preclusivo em causa. Como argumento subsidiário, o Tribunal Constitucional invocou ainda a necessidade de adequar as formas processuais ao valor da causa: ora, a circunstância de, no campo das transações comerciais, o valor ser ilimitado, em conjugação com o regime do art. 857.º, n.º 1 do CPC, implicaria particulares riscos para o contraditório, as garantias de defesa e a tutela jurisdicional efetiva.

Há, contudo, a registar votos de vencido que traduzem duas linhas de raciocínio diferentes em relação à posição maioritária. A primeira está presente na declaração de voto do conselheiro Pedro Machete<sup>16</sup>, defendendo uma diferente ponderação consoante estivessem ou não em causa transações comerciais.

Segundo a referida declaração de voto, no âmbito das transações comerciais não deveria haver uma preocupação em proteger o requerido como parte mais fraca, não só porque nas relações entre profissionais seria exigível uma maior diligência na atuação, mas também e sobretudo porque seriam os credores – em particular, as pequenas e médias empresas, e sobretudo em períodos de recessão – a parte mais carecida de tutela, nomeadamente contra atrasos nos pagamentos (problema que, aliás, subjazia ao DL n.º 62/2013, atento, por exemplo, o seu preâmbulo).

Numa outra linha de raciocínio, as conselheiras Maria de Fátima Mata-Mouros e Mária Lúcia Amaral remeteram para a declaração de voto da primeira a acompanhar o acórdão do TC n.º 529/2012, pugnando em suma pela atribuição de um maior peso ao princípio da celeridade e argumentando que o devedor tinha efetivamente oportunidade de se defender, bastando para tal opor-se em sede de injunção à pretensão apresentada no requerimento. Nesta perspetiva, a exigência de se conceder ao devedor uma segunda oportunidade na fase de execução, sob pena de inconstitucionalidade, importava atribuir uma extensão excessiva à proibição da indefesa, o que significaria encarar o princípio do

---

<sup>16</sup> Subscrita, ainda, pelos conselheiros Fernando Vaz Ventura e João Cura Mariano, e transmitindo, na essência, as mesmas preocupações subjacentes à declaração de voto que o conselheiro Pedro Machete já havia juntado ao acórdão n.º 388/2013.

processo justo “de um modo incompleto porque unilateral” (levando em conta, nomeadamente, que o legislador deve tutelar não só os interesses do devedor mas também os do credor).

### **III. Alteração legislativa de 2019**

#### **1. Fundamentos de oposição à execução**

De acordo com a exposição de motivos que acompanhou a Proposta de Lei n.º 202/XIII, a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do art. 857.º, n.º 1 do CPC (na sua redação inicial) conduziu, entre outros aspetos, a um alargamento dos fundamentos de oposição à execução quando o título executivo seja um requerimento de injunção com fórmula executória. Importa, assim, analisar os meios de defesa ao dispor do executado antes e depois da Lei n.º 117/2019 de forma a constatar se estes conheceram um alargamento efetivo e, em caso de resposta afirmativa, em que medida.

Na sequência da Lei n.º 117/2019, o art. 857.º, n.º 1 passou a estabelecer que, além dos fundamentos de oposição à execução de uma sentença judicial (art. 729.º), aplicados com as devidas adaptações, a oposição à execução de requerimento de injunção com fórmula executória pode ainda basear-se nos meios de defesa que não devam considerar-se precludidos nos termos do (novo) art. 14.º-A do regime anexo ao DL n.º 269/98. Ao contrário daquilo que foi proposto pelo Grupo de Trabalho que concebeu a reforma legislativa<sup>17</sup>, os arts. 857.º, n.ºs 2 e 3 do CPC mantiveram a sua redação inicial: de acordo com o n.º 2, em caso de justo impedimento declarado perante a secretaria de injunção, a oposição à execução de requerimento de injunção com fórmula executória pode basear-se em qualquer meio de defesa, nos termos do art. 731.º; por seu turno, o n.º 3 permite, mesmo na ausência de justo impedimento, a invocação de quaisquer exceções perentórias de conhecimento oficioso e, bem assim, de exceções dilatórias de conhecimento oficioso, desde que evidentes.

Desta forma, a grande novidade neste particular consistiu na introdução do art. 14.º-A no regime anexo ao DL n.º 269/98. De forma resumida, este preceito começa por estabelecer, como regra, que a não dedução de oposição ao requerimento de injunção determina a preclusão dos meios de defesa que poderiam ter sido deduzidos nessa sede

---

<sup>17</sup> Aa. Vv., “Propostas do grupo de trabalho que visa proceder à revisão do regime jurídico do processo de inventário”, 2018, p. 26 [acedido em 8/10/22], disponível em <https://drive.google.com/file/d/1nu5cGKx3xxxis8B22r8ntRLM1QNwMzv2/view>. Neste documento, propunha-se que o art. 857.º passasse a conter apenas a regra atualmente constante do n.º 1, com a consequente eliminação dos n.ºs 2 e 3.

na subsequente ação executiva (n.º 1). No entanto, o art. 14.º-A, n.º 2 enuncia vários desvios a esse efeito preclusivo, os quais têm em conta os poderes oficiosos do juiz no âmbito da ação executiva, os meios de defesa que a lei atribuiu ao executado mesmo quando esteja em causa a execução de uma sentença judicial e o direito de defesa.

A análise subsequente incidirá, num primeiro momento, sobre os desvios ao efeito preclusivo com o objetivo de precisar o seu alcance e de determinar se estes introduzem algo de novo face ao que já resultava da redação inicial do art 857.º do CPC. Posteriormente, haverá oportunidade de abordar os meios de defesa que não poderão ser invocados na ação executiva por se considerarem precludidos e de apresentar uma perspetiva geral sobre os fundamentos de oposição à execução de requerimento de injunção com fórmula executória.

Desde logo, o efeito preclusivo não se verifica quando esteja em causa “a alegação do uso indevido do procedimento de injunção ou da ocorrência de outras exceções dilatórias de conhecimento oficioso” [art. 14.º-A, n.º 2, a) do regime anexo ao DL n.º 269/98]. No fundo, quando esteja em causa uma exceção dilatória e esta seja de conhecimento oficioso – o que é a regra (art. 578.º do CPC) – o requerido é admitido a deduzir oposição à execução com esse fundamento. O afastamento do efeito preclusivo está em linha com a circunstância de a lei prever que o juiz de execução conhece *ex officio* da verificação destas exceções dilatórias até ao primeiro ato de transmissão dos bens penhorados, nos termos dos arts. 734.º, n.º 1 e 726.º, n.º 2, b)<sup>18</sup>.

Por comparação com o disposto no art. 857.º, n.º 3, b) do CPC, o art. 14.º-A, n.º 2, a) do regime anexo ao DL n.º 269/98 introduz apenas duas alterações: por um lado, reconduz o uso indevido do procedimento de injunção às exceções dilatórias; por outro lado, deixa cair a referência expressa à necessidade de se tratar de uma exceção dilatória evidente.

No que respeita ao uso indevido do procedimento de injunção, a intervenção legislativa parece ter assumido um propósito sobretudo clarificador e, como tal, não introduziu qualquer alteração substancial ao regime aplicável. Este fundamento tem em vista os casos em que o pedido não se ajuste ao montante previsto na lei ou à finalidade do procedimento de injunção, tal como previstos no art. 1.º do regime anexo ao DL n.º 269/98: pense-se, por exemplo, na hipótese de o pedido exceder os € 15 000 (caso não se

---

<sup>18</sup> Neste sentido, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA [et. al.], *O novo regime do processo de inventário e outras alterações na legislação processual civil*, Coimbra, Almedina, 2020, p. 215.

trate de uma transação comercial) ou não visar o cumprimento de uma obrigação pecuniária.

Ora, o art. 11.º, n.º 1, h) do regime anexo ao DL n.º 269/98 estabelece que a secretaria deve recusar receber o requerimento de injunção quando o pedido não se adegue ao montante previsto na lei ou à finalidade do procedimento; esta circunstância conduz ainda à recusa de oposição da fórmula executória na eventualidade de o secretário só nesse momento se aperceber dela (art. 14.º, n.º 3). Este último aspeto é suficiente para que se conclua que, mesmo antes da Lei n.º 117/2019, e numa situação em que fosse aposta fórmula executória ao requerimento de injunção, o uso indevido do procedimento de injunção poderia sempre ser alegado na subsequente ação executiva por se tratar de uma exceção dilatória inominada.

Quanto ao carácter evidente da exceção dilatória, aquilo que o art. 857.º, n.º 3, b) do CPC pretende afastar é a produção de prova quanto aos factos de que depende a verificação da exceção, pelo que esta deve resultar da simples análise do requerimento de injunção<sup>19</sup>. É notório que a eliminação desta exigência no art. 14.º-A, n.º 2, a) do regime anexo ao DL n.º 269/98 tutela melhor a posição do executado, já que lhe permite – sempre que necessário – fazer prova dos requisitos de que depende a exceção dilatória invocada. Desta forma, tendo em conta o elemento histórico (a aludida intenção de alargar os meios de defesa ao dispor do executado), parece-nos manifesto que deve prevalecer o regime previsto no art. 14.º-A, n.º 2, a)<sup>20</sup>, o que quer dizer que o executado pode deduzir oposição à execução com base na invocação de qualquer exceção dilatória de conhecimento oficioso, ainda que esta careça de produção de prova adicional.

A circunstância de o requerido não deduzir oposição em sede de injunção também não faz operar qualquer efeito preclusivo quanto aos fundamentos que viabilizam a oposição à execução de uma sentença judicial, desde que “compatíveis com o procedimento de injunção” [art. 14.º-A, n.º 2, b) do regime anexo ao DL n.º 269/98]. No fundo, este preceito reitera aquilo que já resulta do art. 857.º, n.º 1 do CPC e insere-se na lógica segundo a qual os fundamentos de oposição à execução de sentença judicial são extensíveis, na parte em que sejam aplicáveis, quando esteja em causa qualquer outro título executivo<sup>21</sup>.

---

<sup>19</sup> Para uma análise deste requisito, cfr. JOÃO PEDRO PINTO-FERREIRA E MARIANA FRANÇA GOUVEIA, “A Oposição” cit., pp. 325-326.

<sup>20</sup> No mesmo sentido, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA [et. al.], *O novo* cit., p. 215.

<sup>21</sup> A mesma lógica está subjacente aos arts. 730.º (oposição à execução de decisão arbitral) e 731.º (oposição à execução baseada em qualquer outro título), permitindo-se também nestes casos a invocação dos

Os fundamentos de oposição à execução de sentença judicial estão previstos no art. 729.º. A única alteração que a Lei n.º 117/2019 introduziu neste particular está relacionada com a possibilidade de o executado deduzir oposição à execução nos casos de revelia absoluta em que o réu não tenha tido conhecimento da citação por facto que não lhe seja imputável ou em que não tenha podido apresentar contestação por razão de força maior, a par dos casos – já anteriormente previstos – de falta e nulidade da citação [art. 696.º, e) *ex vi* art. 729.º, d)]. No fundo, a lei exige a revelia absoluta, caracterizada pela ausência de qualquer intervenção do réu no processo (art. 566.º), e a verificação de um dos três circunstancialismos descritos.

A ampliação dos fundamentos de oposição à execução nestes termos teve como intuito assegurar a compatibilização do direito nacional com o direito europeu. De facto, o Regulamento CE n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004 (que institui o título executivo europeu para créditos não contestados), estabelece que uma decisão só pode ser certificada como título executivo quando – entre outros aspetos – o devedor tiver a possibilidade de requerer a sua revisão por ter sido “impedido de deduzir oposição ao crédito por motivo de força maior ou devido a circunstâncias excepcionais, sem que haja qualquer culpa da sua parte” [art. 19.º, n.º 1, b) do Regulamento]. Ora, era discutível que o direito português fosse conforme a esta exigência apenas com base na figura do justo impedimento: por um lado, não era certo que o justo impedimento incluísse as “circunstâncias excepcionais” mencionadas no Regulamento; por outro lado – e sobretudo – o justo impedimento não permitia a reação da parte que se tivesse mantido revel até ao trânsito em julgado da decisão<sup>22</sup>.

A primeira questão que se coloca neste particular consiste em saber se o disposto nos arts. 729.º, d) e 696.º, e) do CPC é aplicável no âmbito da oposição à execução de um requerimento de injunção com fórmula executória. Dito de outra forma, importa determinar se este fundamento de oposição à execução é compatível com o procedimento de injunção.

Ora, não há dúvida que a resposta deve ser pelo menos em parte afirmativa: de facto, pode dar-se o caso de o requerido não ter intervindo no procedimento de injunção em virtude de falta ou nulidade da notificação ou devido a razão de força maior, pelo que

---

fundamentos que seriam admissíveis em oposição à execução baseada em sentença judicial, na parte em que sejam aplicáveis.

<sup>22</sup> Neste sentido, LURDES VARREGOSO MESQUITA, “Algumas notas à Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro: alterações aos embargos de executado e outras conexas”, in *Julgar online*, abril de 2020, pp. 15-16.

– ainda que com as necessárias adaptações<sup>23</sup> – é de admitir que o requerido possa deduzir oposição à execução quando tal se verifique.

Já quanto aos casos em que o réu não tenha conhecimento da citação por facto que não lhe seja imputável, a lei parece ter em vista, no essencial, as situações em que o réu não tenha tido conhecimento da citação edital, tendo esta sido utilizada corretamente. De facto, os restantes casos em que o réu pode não ter conhecimento da citação sem que tal lhe seja imputável já se encontram tutelados por via da falta ou nulidade da citação [art. 188.º, n.º 1, e)]<sup>24</sup>. Assim, uma vez que não há notificação edital no âmbito do procedimento de injunção, este fundamento não é extensível à oposição à execução de requerimento de injunção com fórmula executória.

Também parece relativamente pacífico que o alargamento do âmbito deste fundamento de oposição à execução para lá dos casos de falta ou nulidade de citação contribui para uma maior tutela do executado, independentemente do título executivo em causa. De facto, com a Lei n.º 117/2019, o executado que não tenha tido intervenção no processo (ou procedimento) em que se formou o título passou a poder deduzir oposição à execução com o argumento de que, apesar de a citação edital ter sido efetuada de forma correta, não tomou conhecimento do processo por facto que não lhe é imputável ou de que não teve possibilidade de exercer o seu direito de defesa no processo (ou procedimento) por motivo de força maior.

Sucedo, no entanto, que a possibilidade de o executado invocar que não teve oportunidade de apresentar oposição no procedimento de injunção “por motivo de força maior” levanta algumas dificuldades de compatibilização com o disposto no art. 857.º, n.º 2. De facto, este preceito consagra um regime específico para os casos de justo impedimento à dedução de oposição ao requerimento de injunção, admitindo que a oposição à execução possa basear-se em qualquer fundamento que poderia ter sido invocado na ação declarativa. A questão que se coloca consiste em saber se a referência aos “motivos de força maior” não compreende na íntegra os casos de justo impedimento.

---

<sup>23</sup> A aplicação dos arts. 729.º, d) e 696.º, e) do CPC ao procedimento de injunção implica, é certo, algumas adaptações: desde logo, em sede de injunção há um requerido (e não um réu); além disso, nos termos do art. 12.º, n.º 1 do regime anexo ao DL n.º 269/98, qualquer referência à citação deve ser entendida como tendo em vista a notificação (meio pelo qual o procedimento é comunicado ao requerido) e a alusão à contestação deve ser adaptada no sentido de se ter em conta a oposição (meio de defesa ao dispor do requerido no procedimento de injunção).

<sup>24</sup> JOSÉ LEBRE DE FREITAS, ARMINDO RIBEIRO MENDES E ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil anotado*, vol. 3, 3.ª ed., Coimbra, Almedina, 2022, p. 459.

Nos termos do art. 140.º, devidamente adaptado ao contexto do procedimento de injunção, o justo impedimento traduz-se num evento que não seja imputável ao requerido nem aos seus mandatários ou representantes e que obste à apresentação da oposição no prazo previsto na lei. Pense-se, por exemplo, na inesperada hospitalização do requerido no último dia do prazo em condição clínica grave.

Ora, parece-nos que a doença do requerido (nos moldes descritos) traduz também um motivo de força maior, já que o impede – de igual forma e sem que tal lhe seja imputável – de deduzir oposição<sup>25</sup>. Assim sendo, o regime do art. 857.º, n.º 2 do CPC, pensado exclusivamente para as situações de justo impedimento, encontra-se inteiramente consumido pelo art. 14.º-A, n.º 2, b) do regime anexo ao DL n.º 269/98, em virtude da remissão deste para o disposto nos arts. 729.º, d) e 696.º, e), pelo que este último regime deve prevalecer<sup>26</sup>. Desta forma, ficam também ultrapassadas as dúvidas sobre o momento oportuno para a alegação do justo impedimento: nos termos do art. 729.º, d), essa alegação deverá ter lugar perante o juiz de execução, em oposição à execução<sup>27</sup>.

O art. 14.º-A, n.º 2 do regime anexo ao DL n.º 269/98 introduz ainda dois desvios adicionais ao efeito preclusivo quanto aos meios de defesa que poderiam ter sido invocados no procedimento de injunção: por um lado, admite a “invocação da existência de cláusulas contratuais gerais ilegais ou abusivas” [al. c)]; por outro lado, viabiliza a alegação da ocorrência de “qualquer exceção perentória (...) de que o tribunal possa conhecer officiosamente” [al. d)]. Desta forma, o executado pode deduzir oposição à execução assente em requerimento de injunção com fórmula executória com base em qualquer destes fundamentos.

Neste particular, a primeira nota que importa deixar está relacionada com a autonomização das cláusulas contratuais gerais ilegais ou abusivas na al. c) do art. 14.º-

---

<sup>25</sup> Neste sentido, em geral, LURDES VARREGOSO MESQUITA, “Algumas” cit., pp. 15 a 16.

<sup>26</sup> MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA [ET AL.], *O novo* cit., p. 215. Embora com algumas dúvidas, esta é também a solução defendida por LURDES VARREGOSO MESQUITA, “Algumas” cit., pp. 40-41, por ser a “mais coerente com as suas [legislador] afirmações de que o objetivo é aproximar o regime da injunção nacional com a injunção europeia”.

<sup>27</sup> Por seu turno, o art. 857.º, n.º 2 do CPC estabelece que o justo impedimento deve ser “tempestivamente declarado perante a secretaria de injunção”. O sentido desta exigência suscita dúvidas na doutrina. Assim, para MARCO CARVALHO GONÇALVES, “Da oposição à execução baseada em requerimento de injunção no novo CPC: uma inconstitucionalidade anunciada?”, in *Estudos em comemoração dos 20 anos da Escola de Direito da Universidade do Minho*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pp. 436 a 438, o justo impedimento deve sempre ser alegado perante a secretaria de injunção, mas o art. 857.º, n.º 2 não se aplica quando essa alegação seja anterior à oposição da fórmula executória (caso em que a secretaria deverá apresentar os autos à distribuição, seguindo-se, dependendo do caso, os trâmites da ação especial para o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos ou do processo declarativo comum). Pelo contrário, ELIZABETH FERNANDEZ, *Um novo* cit., pp. 170-171, entende que o justo impedimento deve ser invocado na subsequente ação executiva, tendo em conta que a secretaria não tem competência jurisdicional.

A, n.º 2. O regime jurídico das cláusulas contratuais gerais (Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro) estabelece o princípio geral da proibição das cláusulas contrárias à boa fé, concretizando – de forma exemplificativa – algumas cláusulas que se consideram proibidas (arts. 15.º a 22.º). Por seu turno, o art. 12.º deste diploma estabelece a nulidade das cláusulas contratuais gerais proibidas e o art. 24.º determina que a nulidade é invocável nos termos gerais. Desta forma, tendo em conta que o negócio jurídico que inclua cláusulas contratuais gerais ilegais ou abusivas é nulo e que essa nulidade pode ser declarada oficiosamente pelo tribunal (art. 286.º do Código Civil), conclui-se que estamos perante uma exceção perentória impeditiva de conhecimento oficioso.

Assim, mesmo na ausência de previsão legal expressa, o executado sempre poderia deduzir oposição à execução com base na existência de cláusulas contratuais gerais ilegais ou abusivas nos termos do art. 14.º-A, n.º 2, d). A autonomização deste fundamento teve, pois, como propósito reforçar a ideia de que o carácter ilegal ou abusivo das cláusulas contratuais gerais inseridas em contratos de consumo é passível de controlo *ex officio* na ação executiva, na linha da jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia<sup>28-29</sup>.

Já no que respeita, em geral, à não preclusão da invocação das exceções perentórias de conhecimento oficioso [art. 14.º-A, n.º 2, d)], importa referir que esta nada acrescentou em relação ao que já constava do art. 857.º, n.º 3, a) do CPC. De facto, as exceções perentórias consistem na invocação de factos que impedem, modificam ou extinguem o efeito dos factos alegados pelo autor (art. 576.º, n.º 3), pelo que é manifesto que – caso esses factos se verifiquem – a consequência é a improcedência total ou parcial do requerimento de injunção (ou, de forma mais rigorosa, do pedido nele deduzido)<sup>30</sup>. Assim, não é possível dizer que o art. 14.º-A, n.º 2, d) do regime anexo ao DL n.º 269/98 tenha ampliado os meios de defesa ao dispor do executado no âmbito da ação executiva, ainda que a sua redação se apresente mais clara e compreensível.

---

<sup>28</sup> Para uma análise da referida jurisprudência do TJUE e da *ratio* subjacente ao disposto no art. 14.º-A, n.º 2, c), MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA [et. al.], *O novo cit.*, pp. 205 a 208.

<sup>29</sup> O objetivo de incrementar a proteção dos consumidores face a cláusulas contratuais gerais abusivas refletiu-se ainda em outras duas alterações introduzidas pela Lei n.º 117/2019: por um lado, tratando-se de um contrato de consumo, passou a exigir-se que o requerimento de injunção indique se o contrato contém cláusulas contratuais gerais [art. 10.º, n.º 2, n) do regime anexo ao DL n.º 269/98]; por outro lado, instituiu-se a obrigatoriedade de junção do contrato ao requerimento executivo quando a obrigação exequenda resulte de contrato que inclua cláusulas contratuais gerais e a execução para pagamento de quantia certa siga a forma de processo sumário (art. 855.º-A do CPC).

<sup>30</sup> Neste sentido, JOSÉ LEBRE DE FREITAS, ARMINDO RIBEIRO MENDES E ISABEL ALEXANDRE, *Código cit.*, p. 872, e MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA [et. al.], *O novo cit.*, p. 215.

A análise anterior permite-nos concluir que, tal como sucedia antes da Lei n.º 117/2019, a oposição à execução de requerimento de injunção com fórmula executória não pode basear-se na impugnação dos factos alegados pelo requerente (agora exequente) no requerimento de injunção. No fundo, a lei impõe ao requerido um ónus de impugnar os factos no âmbito do procedimento de injunção, sob pena de preclusão nos termos gerais do art. 14.º-A, n.º 1.

Já no que respeita às exceções perentórias que dependam de alegação do interessado – pense-se na anulabilidade do negócio jurídico (art. 287.º, n.º 1 do Código Civil) ou na prescrição (art. 303.º, n.º 1 do Código Civil) – há que distinguir em função do momento da verificação ou de conhecimento do facto em causa.

Assim, quando a ocorrência e o conhecimento do facto antecedam o final do prazo para oposição em sede de injunção, aplica-se o disposto no art. 14.º-A, n.º 1 do regime anexo ao DL n.º 269/98 e, por conseguinte, o facto não pode ser alegado na subsequente ação executiva. De facto, nesta situação, o requerido tem oportunidade de exercer o direito de defesa mediante a invocação da exceção no âmbito do procedimento de injunção.

Pelo contrário, se o facto tiver ocorrido após o final do prazo para oposição no procedimento de injunção ou for conhecido após esse momento, há que ter em conta o art. 729.º, g) do CPC [aplicável por remissão do art. 14.º-A, n.º 2, b) do regime anexo ao DL n.º 269/98]. Ora, a lei permite ao executado deduzir oposição à execução com base em factos impeditivos<sup>31</sup>, modificativos e extintivos de verificação ou conhecimento superveniente em relação ao prazo para oposição em sede de injunção, desde que esses factos possam ser provados por documento (com exceção da prescrição, que pode ser provada por qualquer meio). O afastamento do efeito preclusivo fica a dever-se, no essencial, à circunstância de o requerido não ter tido possibilidade de alegar o facto no procedimento de injunção (porque de ocorrência ou conhecimento superveniente), pelo que lhe deve ser facultada uma oportunidade posterior para o fazer.

Em síntese, a Lei n.º 117/2019 introduziu apenas duas alterações ao elenco dos fundamentos de oposição à execução de requerimento de injunção com fórmula executória. Desde logo, o art. 14.º-A, n.º 2, a) do regime anexo ao DL n.º 269/98 passou a permitir a alegação na subsequente ação executiva de todas as exceções dilatórias de

---

<sup>31</sup> Neste sentido, defendendo que o art. 729.º, g) do CPC deve ser interpretado no sentido de também incluir os factos impeditivos “que integrem exceções em sentido próprio”, JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *A ação executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013*, 7.ª ed., Coimbra, Gestlegal, 2017 p. 203.

conhecimento officioso, ainda que estas não sejam evidentes, ou seja, mesmo que assentes em factos que careçam de prova adicional. Além disso, a ampliação dos fundamentos de oposição à execução de sentença judicial nos casos de revelia absoluta refletiu-se, de forma indireta, nos meios de defesa ao dispor do executado quando o título executivo seja um requerimento de injunção com fórmula executória, em função do disposto nos arts. 857.º, n.º 1 do CPC e 14.º-A, n.º 2, b) do regime anexo ao DL n.º 269/98. Desta forma, a intenção anunciada na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 202/XIII no sentido de alargar os fundamentos de oposição à execução quando esteja em causa um requerimento de injunção com fórmula executória acabou por ter uma tímida concretização prática.

De facto, tal como sucedia na redação inicial do CPC, a não dedução de oposição em sede de injunção continuou a refletir-se, em regra, na limitação dos meios de defesa ao dispor do executado na subsequente ação executiva. É o que sucede, em particular, quanto à impugnação dos factos alegados no requerimento de injunção e às exceções perentórias que dependam de alegação do interessado e não sejam de ocorrência ou conhecimento superveniente ao prazo para a dedução de oposição no procedimento de injunção. Não obstante, a lei manteve os principais desvios a esta regra, admitindo a invocação de exceções dilatórias e perentórias de conhecimento officioso e, bem assim, dos meios de defesa que seriam admissíveis no âmbito da oposição à execução de sentenças judiciais.

Neste particular, impõe-se ainda uma crítica à sistematização do regime dos fundamentos de oposição à execução de requerimento de injunção com fórmula executória na sequência das alterações introduzidas pela Lei n.º 117/2019. De facto, tal como resulta da exposição anterior, a articulação entre o disposto nos arts. 857.º, n.ºs 2 e 3 do CPC e 14.º-A, n.º 2 do regime anexo ao DL n.º 269/98 está longe de ser harmoniosa: por um lado, há uma notória duplicação de conteúdo no que respeita ao justo impedimento e às exceções dilatórias e perentórias; por outro lado, as soluções normativas nem sempre são idênticas. De forma a evitar questões interpretativas sobre o exato âmbito dos desvios ao efeito preclusivo decorrente da não dedução de oposição ao requerimento de injunção e a facilitar a compreensão do regime legal, teria sido preferível manter a redação proposta pelo Grupo de Trabalho, que apontava para a eliminação dos n.ºs 2 e 3 do art. 857.º do

CPC e para a concentração dos desvios ao efeito preclusivo no art. 14.º-A, n.º 2 do regime anexo ao DL n.º 269/98<sup>32</sup>.

## 2. Conteúdo da notificação no procedimento de injunção

Uma das fragilidades do regime da notificação do requerido no âmbito do procedimento de injunção estava relacionada com o conteúdo dessa notificação: nos termos do art. 13.º, n.º 1, c) do regime anexo ao DL n.º 269/98, a única indicação quanto aos efeitos decorrentes da falta de oposição e de pagamento da quantia peticionada no prazo legal era no sentido de explicitar que seria aposta fórmula executória ao requerimento, o que permitiria ao requerente dar início a uma ação executiva. Desta forma, o requerido tomava conhecimento de que, na falta de oposição e de pagamento, poderia ver-se confrontado com uma ação executiva.

Pelo contrário, a notificação não continha qualquer referência a um eventual efeito preclusivo dos meios de defesa de que o requerido poderia lançar mão na subsequente ação executiva<sup>33</sup>. Desta forma, a notificação não era apta a dar conhecer ao requerido qualquer restrição quanto aos meios de defesa de que este disporia na ação executiva, sendo discutível se lhe era exigível que conhecesse essa restrição<sup>34</sup>.

Na jurisprudência mais recente do Tribunal Constitucional, este tem sido um dos argumentos centrais para a declaração de inconstitucionalidade das normas que estabelecem uma tendencial equiparação entre o requerimento de injunção com fórmula executória e a sentença judicial para efeito de determinação dos fundamentos de oposição à execução. Neste sentido, o acórdão do TC n.º 529/2012 concluiu o seguinte: “Para que exista um «processo justo» é elemento essencial do chamamento do demandado a advertência para as cominações em que incorre se dele se desinteressar”<sup>35</sup>. Este

---

<sup>32</sup> AA. VV., *Propostas do grupo cit.*, pp. 26 e 51-52.

<sup>33</sup> Na nossa perspetiva, o conteúdo da notificação ao requerido no procedimento de injunção não suscitava questões até à reforma da ação executiva de 2008, já que a não dedução de oposição no procedimento de injunção não tinha qualquer efeito preclusivo. De facto, não estando em causa uma sentença judicial nem uma decisão arbitral, o executado podia opor-se à execução com base em qualquer fundamento que pudesse deduzir na ação declarativa (art. 814.º do CPCa, parte final). A questão só veio a colocar-se quando, em 2008, o art. 814.º, n.º 2 do CPCa passou a determinar a aplicação, com as necessárias adaptações, do regime restrito de fundamentos de oposição à execução de sentença judicial ao requerimento de injunção com fórmula executória, “desde que o procedimento de formação desse título admita oposição pelo requerido”.

<sup>34</sup> Sobre esta questão, em crítica ao regime então previsto, JOÃO PEDRO PINTO-FERREIRA E MARIANA FRANÇA GOUVEIA, “A Oposição” cit., pp. 342-344, defendiam a importância do “conhecimento das gravosas consequências decorrentes da ausência de oposição” para uma atuação informada do requerido.

<sup>35</sup> Acórdão do TC n.º 529/2012, de 7.11.2012 (rel. VÍTOR GOMES), disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt). Este acórdão foi proferido por referência ao art. 814.º, n.º 2 do CPCa (na redação posterior à reforma de 2008).

argumento foi mais recentemente reiterado – como vimos – no acórdão n.º 264/2015<sup>36</sup>, que julgou inconstitucional com força obrigatória geral o disposto no art. 857.º, n.º 1 do CPC (na sua redação anterior).

A Lei n.º 117/2019 veio responder às preocupações manifestadas pela doutrina e pela jurisprudência constitucional neste particular. De facto, nos termos do art. 13.º, n.º 1, b) do regime anexo ao DL n.º 269/98, a notificação ao requerido no procedimento de injunção passou a incluir uma advertência expressa quanto ao efeito preclusivo decorrente da falta de oposição no prazo legal. Este aspeto é reforçado no art. 14.º-A, n.º 1, quando se estabelece que a preclusão dos meios de defesa em virtude da falta de oposição só opera se o requerido for “devidamente advertido” desse efeito.

### **3. Forma de notificação no procedimento de injunção**

Outra das questões que suscitava um amplo debate estava relacionada com o menor garantismo associado à forma de notificação do requerido no procedimento de injunção por comparação com a forma de citação do réu na ação declarativa. Esta disparidade verifica-se nos casos de domicílio convencionado e, em geral, na eventualidade de frustração da notificação/citação por carta registada.

De facto, nos casos de domicílio convencionado, a notificação em sede de injunção é realizada por meio de carta simples enviada para esse domicílio com prova de depósito, nos termos do art. 12.º-A, n.ºs 1 e 3 do regime anexo ao DL n.º 269/98. Pelo contrário, a citação no âmbito da ação declarativa é feita por carta registada com aviso de receção para o domicílio convencionado (arts. 228.º, n.º 1 e 229.º, n.º 1 do CPC); quando a carta não seja levantada ou pessoa diversa do citando recuse assinar o aviso de receção ou recebê-la, é enviada nova carta registada com aviso de receção para a mesma morada (art. 229.º, n.ºs 4 e 5). De forma sintética, enquanto a notificação no requerimento de injunção tem lugar por carta simples com prova de depósito, a citação na ação declarativa é feita por carta registada e, em algumas situações, implica o envio de uma segunda carta registada.

Nos restantes casos, as diligências de notificação (procedimento de injunção) e de citação (ação declarativa) iniciam-se – por regra – com o envio de carta registada com aviso de receção para o domicílio ou sede do requerido ou do réu (arts. 12.º, n.º 2 do

---

<sup>36</sup> Acórdão do TC n.º 264/2015, cit.

regime anexo ao DL n.º 269/98, 228.º, n.º 1 e 246.º, n.º 2 do CPC). É em caso de frustração da diligência que o regime apresenta diferenças assinaláveis.

De facto, na injunção, a notificação é, então, realizada por carta simples para a morada indicada pelo requerente (quando esta coincida com a morada constante de todas as bases de dados previstas na lei) ou para todas as moradas constantes dessas bases de dados (art. 12.º, n.ºs 3 a 5 do regime anexo ao DL n.º 269/98), em ambos os casos com prova de depósito<sup>37</sup>. Já no que respeita à ação declarativa, segue-se a citação por contacto pessoal com o réu e, caso esta também se frustre, a citação edital (no caso das pessoas singulares – arts. 231.º e ss. do CPC) ou o envio de nova carta registada com aviso de receção para a sede da citanda (caso se trate de uma pessoa coletiva cuja inscrição no Registo Nacional de Pessoas Coletivas seja obrigatória – art. 246.º, n.º 4). No fundo, a principal diferença reside na circunstância de a citação na ação declarativa nunca ter lugar por meio de carta simples.

Ora, esta diversidade de regimes não é neutra do ponto de vista das garantias de cognoscibilidade do ato e, portanto, no que concerne à efetividade do direito de defesa. De facto, é discutível se a notificação por carta simples para um ou mais locais que podem não corresponder à morada ou sede do requerido é um meio suficientemente idóneo para o colocar em condições de conhecer a ação<sup>38</sup>.

---

<sup>37</sup> Já depois da entrada em vigor da Lei n.º 117/2019, o acórdão do TC n.º 99/2019, de 12.02.2019 (rel. MARIA JOSÉ RANGEL DE MESQUITA), disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt), declarou inconstitucional com força obrigatória geral o regime previsto no art. 12.º, n.ºs 3 e 5 do regime anexo ao DL n.º 269/98, quando interpretado no sentido de que, em caso de frustração da notificação por carta registada, o envio subsequente de carta simples para todas as moradas conhecidas do requerido fazia presumir a notificação deste mesmo que não residisse nessas moradas. É importante salientar que a declaração de inconstitucionalidade está duplamente limitada: por um lado, só teve em vista os casos em que a morada indicada pelo requerente não coincida com a(s) morada(s) do requerido constante(s) das bases de dados previstas no art. 12.º, n.º 3; por outro lado, não inclui os litígios emergentes de transações comerciais, tendo em conta a necessidade de uma “ponderação autónoma destas situações” em função do tipo de relação obrigacional e de devedores envolvidos. De forma resumida, o Tribunal entendeu que, neste caso, a notificação por carta simples implicava uma restrição do direito de defesa do requerido, já que – entre outros aspetos – fazia presumir a notificação deste com o simples depósito da carta numa caixa postal, sem exigir a recolha de outros dados que comprovassem que o requerido residia numa das moradas em causa. O Tribunal considerou que essa restrição não era conforme ao princípio da proporcionalidade, já que há outras modalidades de notificação que permitem alcançar o mesmo objetivo sem agredir de forma tão intensa o direito de defesa e o interesse do credor na celeridade processual está suficientemente tutelado por outros aspetos de regime.

<sup>38</sup> Neste sentido, JOÃO PEDRO PINTO-FERREIRA e MARIANA FRANÇA GOUVEIA, “A oposição” cit., pp. 328 e 342. Na mesma linha, ainda que por referência ao regime que, no âmbito da ação declarativa, previa a citação por carta simples em caso de frustração da citação por carta registada com aviso de receção (art. 238.º do CPCa, na redação anterior à reforma de 2003), CARLOS LOPES DO REGO, “Os princípios constitucionais da proibição da indefesa, da proporcionalidade dos ónus e o regime da citação em processo civil”, in *Estudos em Homenagem ao Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa*, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, pp. 853 e 857-858.

Esta circunstância desaconselhava a equiparação do requerimento de injunção com fórmula executória a uma sentença judicial no que respeita aos fundamentos de oposição à execução, já que as garantias de cognoscibilidade da notificação no contexto da injunção e da citação na ação declarativa não eram equivalentes. Nesta linha, o acórdão do TC n.º 714/2014, que baseou o juízo de inconstitucionalidade do art. 857.º, n.º 1 (na sua redação anterior) na existência de “diferenças incontornáveis entre a execução baseada em injunção e a execução baseada em sentença”, incluiu entre essas diferenças o “modo como ao devedor é dado conhecimento das pretensões do credor”<sup>39</sup>.

A Lei n.º 117/2019 consagrou uma solução de compromisso, que procura salvaguardar a simplicidade e celeridade que caracterizam o procedimento de injunção sem descuidar o direito de defesa do requerido. Assim, por um lado, a lei manteve a notificação por carta simples como modalidade exclusiva no caso de domicílio convencionado e como modalidade subsidiária nos restantes casos. No entanto, e como contrapartida, o efeito preclusivo dos fundamentos de oposição que poderiam ter sido deduzidos no procedimento de injunção passou a estar circunscrito aos casos em que a notificação assumia um pendor mais garantista<sup>40</sup>.

Assim, nos termos do (novo) art. 14.º-A, n.º 1 do regime anexo ao DL n.º 269/98, o efeito preclusivo dos meios de defesa na subsequente ação executiva passou a depender da circunstância de o requerido ter sido “pessoalmente notificado por alguma das formas previstas” no art. 225.º, n.ºs 2 a 5 do CPC. Ora, no âmbito da notificação postal, esta remissão implica que a notificação seja feita por carta registada com aviso de receção [art. 225.º, n.º 2, b)]. Desta forma, por regra, o efeito preclusivo não se produz quando a notificação seja realizada por carta simples.

Na sequência do já referido acórdão do TC n.º 99/2019, a notificação por carta simples passou a estar restrita a duas hipóteses: frustração da notificação por carta registada, desde que a morada indicada pelo requerente coincida com a(s) morada(s) constante(s) das bases de dados previstas na lei (arts. 12.º, n.ºs 3 e 4 do regime anexo ao DL n.º 269/98) e domicílio convencionado (art. 12.º-A, n.ºs 1 e 3 do regime anexo ao DL n.º 269/98).

---

<sup>39</sup> Acórdão do TC n.º 714/2014, cit.

<sup>40</sup> A Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 202/XIII assume de forma clara que o objetivo neste particular passava por “reforçar as garantias associadas à notificação do requerido suscetível de provocar um efeito preclusivo quanto aos meios de defesa invocáveis no âmbito da execução subsequente”.

Ora, não há dúvidas de que o efeito preclusivo está afastado na primeira destas situações, ou seja, nos casos de frustração da notificação por carta registada. A questão que se coloca consiste em saber se a preclusão também está excluída nos casos de domicílio convencionado, na medida em que a notificação tem lugar por carta simples.

De acordo com uma parte da doutrina, impõe-se uma resposta afirmativa, já que a preclusão dos meios de defesa na subsequente ação executiva só deve verificar-se quando a forma de notificação no âmbito do procedimento de injunção seja idêntica à forma de citação na ação declarativa<sup>41</sup>. Em sentido contrário, há autores que entendem que o art. 14.º-A, n.º 1 visa afastar o efeito preclusivo nos casos em que a notificação por carta simples não assegure suficientemente a cognoscibilidade do procedimento pelo requerido, pelo que não faz sentido aplicá-lo quando as partes, ao abrigo da autonomia privada e nos termos do art. 2.º, n.º 1 do regime anexo ao DL n.º 269/98, acordaram o local em que se considerariam domiciliadas para efeitos de notificação em caso de litígio<sup>42</sup>.

Desde logo, importa salientar que as garantias de cognoscibilidade do procedimento de injunção não são equivalentes nos dois casos. Quando não exista convenção de domicílio, a notificação por carta simples para um ou mais locais que podem não corresponder à morada ou sede do requerido não garante de forma suficientemente idónea que este esteja em condições de tomar conhecimento do procedimento. Já nos casos de domicílio convencionado, é exigível às partes que, de forma diligente, comuniquem à contraparte qualquer eventual alteração da morada (arts. 2.º, n.º 2 do regime anexo ao DL n.º 269/98 e 229.º, n.º 2 do CPC), pelo que a notificação por carta simples enviada para o domicílio acordado para esse efeito é, em regra, apta a colocar o procedimento na esfera de conhecimento do requerido<sup>43</sup>.

---

<sup>41</sup> Neste sentido, ANDRÉ TEIXEIRA DOS SANTOS, “O novo regime de embargos à execução baseada em injunção: à terceira é de vez?”, in *Revista do Ministério Público*, ano 41, n.º 164, 2020, p. 177.

<sup>42</sup> MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “As recentes alterações na legislação processual civil”, in *Julgar online*, 2019, p. 29, [acedido em 8/10/22], disponível em <http://julgar.pt/as-recentes-alteracoes-na-legislacao-processual-civil-i-jornadas-a-sul/>.

<sup>43</sup> No acórdão do TC n.º 547/2019, de 16.10.2019 (rel. JOSÉ ANTÓNIO TELES PEREIRA), disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt), colocou-se a questão da (eventual) inconstitucionalidade do art. 12.º-A, n.ºs 1 e 3 do regime anexo ao DL n.º 269/98 na interpretação segundo a qual, em caso de domicílio convencionado, a notificação tem lugar por carta simples com prova de depósito sem que seja necessário realizar qualquer outra diligência. O Tribunal entendeu que essa interpretação é conforme à Constituição, já que a restrição do direito de defesa dela resultante é adequada a salvaguardar a celeridade do procedimento de injunção, necessária à obtenção desse desiderato e não implica um “desequilíbrio intolerável” entre os interesses em presença. Quanto a este último aspeto, o Tribunal colocou especial ênfase na ideia de que a convenção de domicílio “– com o que leva implicado de autorresponsabilização e de objetiva confiança gerada na contraparte – vale, só por si, como *forte presunção* de que o destinatário pode

Não obstante, mesmo nos casos de domicílio convencionado não há uma identidade entre a forma de notificação no procedimento de injunção e a forma de citação na ação declarativa. De facto, como vimos, a citação é feita por carta registada com aviso de receção para o domicílio convencionado, sendo enviada nova carta registada com aviso de receção para a mesma morada quando a primeira carta não seja levantada ou pessoa diversa do citando recuse recebê-la ou assinar o aviso de receção (art. 229.º do CPC). A questão que se coloca consiste em saber se é, ainda assim, admissível restringir os fundamentos de oposição à execução assente num requerimento de injunção com fórmula executória.

Em nosso entender, a resposta deve ser afirmativa, já que – como se referiu – a notificação por carta simples com prova de depósito, quando exista um domicílio convencionado, é, em regra, um meio idóneo a permitir a cognoscibilidade do procedimento de injunção pelo requerido. Desta forma, o requerido estará em condições de exercer de forma efetiva o seu direito de defesa em sede de oposição ao requerimento de injunção. Nesta lógica, há que proceder a uma interpretação restritiva do art. 14.º-A, n.º 1 do regime anexo ao DL n.º 269/98 no sentido de apenas afastar o efeito preclusivo quando, cumulativamente, a notificação seja realizada por carta simples e não exista domicílio convencionado<sup>44</sup>.

Em síntese, o art. 14.º-A, n.º 1 do regime anexo ao DL n.º 269/98 introduziu uma dualidade de regimes em função da maior ou menor idoneidade da forma de notificação utilizada para salvaguardar a cognoscibilidade do procedimento. Desta forma, quando não exista convenção de domicílio e a notificação seja realizada por carta simples com prova de depósito, a menor garantia de cognoscibilidade do procedimento associada a esta forma de notificação leva a que se afaste o efeito preclusivo, pelo que o requerido

---

ser encontrado na morada indicada, sob pena de se esvaziar de conteúdo e força vinculativa uma declaração negocial formal. (...) Nesse forte vínculo pode, pois, assentar presunção igualmente forte de que o notificando mantém o seu centro de vida na morada que indicou, não merecendo, obviamente, proteção o descuido ou negligência no cumprimento de obrigações próprias (como seja a obrigação de comunicar alterações à contraparte)”.

<sup>44</sup> No acórdão do TC n.º 547/2019, cit., o Tribunal considerou que a possibilidade de o requerente indicar a morada antiga do requerido, apesar de este lhe ter comunicado de forma tempestiva a alteração da morada, é contrabalançada pela “possibilidade de defesa com tal fundamento no âmbito da execução (cfr. artigos 188.º, n.º 1, e, especialmente, n.º 2, e 731.º do CPC)”. De facto, caso o requerido demonstre que comunicou atempadamente a alteração da morada (nos termos do art. 229.º, n.º 2, parte final do CPC), que a notificação foi dirigida para a morada antiga e que não teve conhecimento da mesma, a situação será equiparável à de falta de citação. Assim sendo, não é preciso recorrer ao art. 731.º (que consagra os fundamentos de oposição à execução baseada noutro título) para que o requerido possa defender-se na subsequente ação executiva com esse fundamento, bastando que se tenha mantido em situação de revelia absoluta: é o que resulta da aplicação conjugada do disposto nos arts. 14.º-A, n.º 2, b), 729.º, d) e 696.º, e).

poderá defender-se com toda a amplitude na subsequente ação executiva. Pelo contrário, quando o requerido seja notificado por carta registada ou, em caso de domicílio convenionado, por carta simples com prova de depósito, está garantido um nível adequado de cognoscibilidade do procedimento, o que viabiliza a preclusão dos meios de defesa dentro dos limites previstos no art. 14.º-A, n.º 2.

#### **4. Âmbito do controlo judicial do requerimento de injunção<sup>45</sup>**

A declaração de inconstitucionalidade do art. 857.º, n.º 1 do CPC (na sua redação anterior) assentou ainda nas diferenças estruturais quanto ao âmbito da intervenção judicial no processo ou procedimento que conduz à formação dos títulos executivos em causa. Nas palavras do Tribunal Constitucional no acórdão n.º 264/2015, o procedimento de injunção e a ação declarativa apresentam “diferenças incontornáveis” no que respeita à “probabilidade e grau de intervenção judicial”<sup>46</sup>.

De facto, na ação declarativa, a intervenção judicial ocorre antes da formação do título executivo, já que a revelia tem um efeito cominatório semipleno. Quer isto dizer que a prova dos factos alegados pelo autor em resultado da falta de contestação do réu (art. 567.º, n.º 1) não implica a imediata condenação deste, pois os factos podem ser insuficientes para que a ação seja julgada procedente ou pode verificar-se uma exceção de conhecimento oficioso que implique a improcedência do pedido ou que obste ao conhecimento do mérito da causa<sup>47</sup>. No fundo, a revelia implica um abreviamento da tramitação processual, mas não dispensa a intervenção judicial no sentido de verificar a concluidência jurídica ou a existência de exceções dilatórias ou perentórias de conhecimento oficioso.

O mesmo não sucede no procedimento de injunção. Em Portugal, vigora um modelo não probatório de injunção, no qual não há uma apreciação de mérito do requerimento. Assim se explica que o procedimento de injunção não tenha um carácter jurisdicional, cabendo a sua tramitação, em exclusivo, a um secretário judicial. Desta forma, em caso de falta de oposição do requerido, o procedimento termina com a aposição de fórmula executória ao requerimento pelo secretário e a consequente formação de um título executivo (art. 14.º, n.º 1 do regime anexo ao DL n.º 269/98). Trata-se de uma regra

---

<sup>45</sup> Este ponto segue de perto JOÃO PEDRO PINTO-FERREIRA E MARIANA FRANÇA GOUVEIA, “A oposição” cit., pp. 330-333 e 344-346.

<sup>46</sup> Acórdão do TC n.º 264/2015, cit.

<sup>47</sup> JOSÉ LEBRE DE FREITAS E ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil anotado*, vol. 2, 4.ª ed., Coimbra, Almedina, 2019, pp. 535-536.

que só admite exceção – como vimos – nos casos de erro na forma de procedimento, ou seja, quando o pedido não se ajuste ao montante ou à finalidade do procedimento de injunção (art. 14.º, n.º 4)<sup>48</sup>.

O Tribunal Constitucional já teve oportunidade de se pronunciar sobre a constitucionalidade da solução normativa que atribui ao secretário judicial a incumbência de apor fórmula executória ao requerimento de injunção – assim criando um título executivo – quando o requerido não deduz oposição. A questão que se colocava era a de saber se a aposição da fórmula executória envolvia o exercício de uma função jurisdicional, caso em que estaria reservada aos tribunais nos termos do art. 203.º, n.º 1 da CRP.

Ora, no acórdão n.º 394/95, o Tribunal considerou que a atuação do secretário não importava “qualquer modo ou forma de composição ou resolução de um conflito ou litígio entre credor (...) e devedor”, já que a aposição da fórmula executória não refletia qualquer pronúncia sobre a existência (ou não) da obrigação<sup>49</sup>. Desta forma, o princípio da reserva da função jurisdicional é compatível com a consagração de um modelo não probatório de injunção, no qual caiba ao secretário apor fórmula executória ao requerimento de injunção quando, uma vez notificado desse requerimento, o requerido não deduz oposição dentro do prazo previsto na lei.

No entanto, importa ainda perceber se a lei assegura, na ação executiva subsequente, um controlo judicial do título executivo assim formado que permita obviar a resultados manifestamente ilícitos ou injustos decorrentes da ausência de intervenção do juiz no procedimento de injunção. De facto, caso a resposta seja negativa, será o próprio direito de acesso aos tribunais (art. 20.º, n.º 1 da CRP), na sua vertente de direito de defesa, que estará em causa.

É aqui que reentra na discussão o disposto nos arts. 857.º do CPC e 14.º-A, n.º 2 do regime anexo ao DL n.º 269/98, que permitem a apreciação judicial do requerimento

---

<sup>48</sup> É certo que o requerido pode provocar a intervenção do juiz mediante a apresentação de oposição. No entanto, nesse caso dá-se a transição da injunção para uma ação declarativa especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato (art. 17.º do regime anexo ao DL n.º 269/98) ou para uma ação declarativa comum (quando esteja em causa uma transação comercial de valor superior a € 15.000, nos termos do art. 10.º, n.º 2 do DL n.º 62/2013). O título executivo que venha a formar-se na sequência dessa ação declarativa será uma sentença condenatória, pelo que deixa de se colocar a questão que ora nos ocupa.

<sup>49</sup> Acórdão do TC n.º 394/95, de 27.06.1995 (rel. BRAVO SERRA), disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt). Esta decisão foi proferida ao abrigo do Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de dezembro, que introduziu o procedimento de injunção no ordenamento jurídico português. De acordo com o art. 5.º deste diploma, “na falta de oposição, ou em caso de desistência da mesma, o secretário judicial do tribunal apõe a seguinte fórmula no requerimento de injunção: «Execute-se»”.

de injunção, ainda que na própria ação executiva (mais precisamente, em sede de oposição à execução) e limitada à verificação da existência de exceções dilatórias e perentórias de conhecimento oficioso. Não obstante, persistem três importantes diferenças por comparação com a intervenção judicial na ação declarativa: por um lado, essa intervenção tem lugar antes da formação do título executivo; por outro lado, a apreciação do juiz é mais ampla, já que também incide sobre a concludência jurídica; por fim, não carece de qualquer iniciativa do réu.

A última diferença é bastante matizada se tivermos em conta que o juiz deve intervir *ex officio* na ação executiva quando se verificarem os seguintes requisitos cumulativos: remessa do processo ao juiz; ocorrência de exceção dilatória ou perentória de conhecimento oficioso; carácter manifesto dessa exceção, no sentido de não ser necessária prova adicional para a sua apreciação. Outra solução seria, aliás, dificilmente compatível com o poder geral de controlo na ação executiva (que se mantém nos casos em que o processo seja conclusivo ao juiz)<sup>50</sup> e com o facto de estarem em causa exceções de conhecimento oficioso. Desta forma, mesmo na ausência de oposição à execução, o juiz deve proceder a uma apreciação perfunctória do requerimento de injunção nestes casos.

Tendo em conta a possibilidade conferida ao executado de alegar, em sede de oposição à execução, certos fundamentos que não poderia invocar caso o título fosse uma sentença judicial e a admissibilidade de apreciação oficiosa de alguns desses fundamentos ao abrigo do poder geral de controlo, o regime instituído parece ser aceitável. É verdade que a lei se afasta do previsto para a sentença à revelia e que não assegura a apreciação judicial mínima da existência do direito. No entanto, ao contrário daquilo que sucede quando esteja em causa uma sentença judicial, o requerimento de injunção com fórmula executória não tem valor de caso julgado. Desta forma, o executado pode sempre, noutra ação, pedir a repetição do indevido e/ou indemnização ao exequente que, afinal, não era seu credor.

#### **IV. Procedimento europeu de injunção de pagamento – o Regulamento n.º 1896/2006**

##### **1. Nota introdutória**

---

<sup>50</sup> Quanto ao poder geral de controlo na ação executiva, em geral, MARIANA FRANÇA GOUVEIA, “A novíssima ação executiva – análise das mais importantes alterações”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 69 (2009), vols. III e IV, p. 571.

O Regulamento n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, veio estabelecer um procedimento europeu facultativo de injunção de pagamento (art. 1.º, n.º 2), visando uma mais fácil e célere cobrança de créditos transfronteiriços<sup>51</sup> não contestados emergentes de obrigações contratuais<sup>52</sup>. Com este intuito, abriu-se caminho, nos termos do art. 19.º, a que o requerente obtenha uma decisão que pode ver reconhecida e executada noutros Estados-Membros sem necessitar de uma declaração de executoriedade. Importa destacar que, ao contrário do que acontece no direito interno português, não há qualquer limitação de valor mesmo fora do âmbito das transações comerciais.

Nos pontos seguintes é desenvolvida uma análise de questões relacionadas com a forma da notificação, o conteúdo da mesma, a intervenção judicial e as consequências da falta de oposição no âmbito do Regulamento, que permitirá, mais à frente, retirar algumas conclusões quanto à comparação com o regime nacional.

## **2. Forma de notificação**

No considerando 19 do Regulamento, é salientada a necessidade, em virtude das diferenças entre as normas processuais civis dos vários Estados-Membros, de se estabelecerem normas mínimas de citação e notificação na injunção europeia, designadamente no sentido de se não poder ter para este efeito como suficiente qualquer meio baseado numa ficção legal.

Assim, o diploma contém uma série de regras de notificação<sup>53</sup>, as quais devem em qualquer caso ser conjugadas com as do Regulamento n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro, alusivo à citação e notificação de atos em matérias civil e comercial<sup>54</sup>.

---

<sup>51</sup> Para efeitos do Regulamento, e com base no seu art. 3.º, um caso transfronteiriço implica que pelo menos uma das partes tenha, em relação ao tribunal demandado, domicílio ou residência habitual num Estado-Membro diferente.

<sup>52</sup> O Regulamento é também aplicável a um conjunto restrito de créditos resultantes de obrigações não contratuais referidos no art. 2.º, n.º 2, d), mais concretamente quando, por um lado, as partes tenham chegado a acordo ou tenha havido um reconhecimento da dívida, ou, por outro, os créditos se relacionem com dívidas líquidas que emerjam da compropriedade.

<sup>53</sup> O texto do Regulamento refere-se sempre à citação ou notificação, não clarificando, como menciona Isabel Alexandre, quando se aplica uma em detrimento da outra – v. Isabel Alexandre, *Direito Processual Civil Internacional*, Lisboa, AAFDL Editora, 2021, p. 348.

<sup>54</sup> Existe uma remissão expressa no art. 27.º do Regulamento n.º 1896/2006 para o Regulamento n.º 1348/2000, tendo este último sido entretanto revogado e substituído pelo Regulamento n.º 1393/2007.

Conforme resulta do art. 12.º, n.º 5 do Regulamento n.º 1896/2006, o tribunal deve assegurar que a notificação da injunção ao requerido obedece às normas mínimas constantes dos arts. 13.º a 15.º.

O art. 13.º cura da notificação com prova de receção pelo requerido (em que, como é referido no considerando 20, há uma certeza absoluta do conhecimento pelo destinatário), enquanto o art. 14.º diz respeito à notificação sem essa mesma prova (em que se pretende, uma vez mais de acordo com o considerando 20, que haja de qualquer modo um elevado grau de probabilidade de conhecimento pelo destinatário). Em ambos os artigos são apresentadas as modalidades admissíveis, sempre “nos termos da lei do Estado em que tal citação ou notificação deva ser feita” (arts. 13.º e 14.º, n.º 1), e acrescentando ainda o art. 15.º que a notificação que se leve a cabo de acordo com as referidas disposições pode de igual modo fazer-se na pessoa de um representante do requerido.

A primeira modalidade de notificação com prova de receção, referida no art. 13.º, a), é a notificação pessoal que seja comprovada por aviso de receção datado e assinado pelo requerido. Olhando à alínea b) do mesmo preceito, a notificação também se considera realizada com prova de receção quando seja comprovada por documento com a data da notificação e assinado pela pessoa que a realizou, com menção da receção ou da recusa injustificada<sup>55</sup> de receção pelo requerido. A alínea c) trata da notificação por via postal, permitindo-a quando haja aviso de receção datado e assinado pelo requerido, e por ele devolvido, enquanto a alínea d) vem permitir a via eletrónica, nomeadamente fax ou correio eletrónico (conquanto, de novo, exista aviso de receção datado e assinado pelo requerido e por si devolvido).

Passando à notificação sem prova de receção pelo requerido, importa começar por esclarecer que a mesma apenas é permitida se existir certeza quanto ao endereço do requerido, nos termos do art. 14.º, n.º 2.

A primeira modalidade, referida no art. 14.º, n.º 1, a), é a notificação pessoal no endereço do requerido, feita nas pessoas que habitem na mesma casa ou nela trabalhem. A alínea b) do art. 14.º, n.º 1 diz respeito apenas aos casos em que o requerido seja um trabalhador por conta própria ou uma pessoa coletiva: nessas situações, abre-se a

---

<sup>55</sup> O requerido pode justificadamente recusar-se a receber a notificação, por exemplo, se não lhe tiver sido facultada tradução numa língua que compreenda ou deva compreender, ao abrigo do art. 8.º, n.º 1, b) do Regulamento n.º 1393/2007. Aliás, mais do que isso, de acordo com a assinalada norma, deve ser informado do direito de recusa que lhe assiste, como também resulta do acórdão do Tribunal de Justiça no caso Catlin, C-21/17, ECLI:EU:C:2018:675, n.º 43.

possibilidade de a notificação pessoal ser feita no seu estabelecimento comercial, nas pessoas que emprega.

A alínea c), por seu turno, admite o simples depósito da notificação na caixa de correio do requerido. Olhando à alínea d), é também admitido o depósito em estação de correios ou junto das autoridades públicas competentes, a ser notificado por escrito ao requerido (por via postal), exigindo-se, porém, a menção clara nessa notificação escrita de que o documento tem cariz judicial ou que equivale a uma citação ou notificação, tendo por efeito o início da contagem dos prazos que se apliquem.

Por força do art. 14.º, n.º 3, é exigido em todos os casos atrás referidos de notificação sem prova de receção um documento assinado pela pessoa que a realizou, indicando o método adotado, a data e, no caso de a citação ou notificação ter sido realizada em pessoa diversa do requerido, o nome da pessoa e a sua relação com o requerido (admitindo-se, em vez do documento referido, um aviso de receção assinado pela pessoa na qual haja sido feita a citação nos casos das alíneas a) e b) do art. 14.º, n.º 1, ou seja, nas hipóteses de citação pessoal). Veja-se contudo que, atendendo ao art. 14.º, n.º 1, e), se dispensa este documento quando o endereço do requerido se situe no Estado-Membro de origem (ou seja, aquele em que é emitida a injunção de pagamento europeia).

### **3. Conteúdo da notificação**

O conteúdo da notificação é definido no art. 12.º do Regulamento, cujo n.º 2 estabelece desde logo que a injunção é emitida em conjunto com uma cópia do formulário do requerimento. Por seu turno, o n.º 3 impõe que da notificação conste a menção de que o requerido pode optar por pagar a quantia indicada ou deduzir oposição (a apresentar no tribunal de origem no prazo de 30 dias contados a partir da notificação).

As restantes menções obrigatórias são elencadas nas alíneas do n.º 4 do referido artigo. Assim, o requerido deve ser informado na injunção de pagamento de que a mesma foi emitida tão-só com base nas informações fornecidas pelo requerente, não verificadas pelo tribunal (alínea a)); de que a injunção adquirirá força executiva caso não seja apresentada oposição (alínea b)); e, por fim, de que, apresentada oposição, a ação prosseguirá nos tribunais competentes do Estado-Membro de origem, a não ser que o requerente tenha solicitado expressamente que nesse caso se ponha termo ao processo (alínea c)).

É de notar, portanto, que – para lá da aquisição de força executiva – o requerido não é informado acerca do efeito cominatório atribuído à ausência de oposição, embora,

como veremos *infra*, um tal efeito exista e seja, aliás, particularmente forte (em especial quando comparado com o que resulta do regime português e atendendo ao valor ilimitado da injunção europeia).

#### **4. Intervenção judicial**

A emissão da injunção europeia está sujeita a um controlo liminar pelo tribunal ao qual é apresentado o requerimento. Neste aspeto, o art. 8.º do Regulamento n.º 1896/2006 circunscreve o âmbito da intervenção judicial, em primeiro lugar, remetendo para vários artigos antecedentes, os quais contêm requisitos cujo preenchimento o tribunal deve verificar tendo em conta o formulário submetido, e, em segundo lugar, apurando se o pedido parece fundado<sup>56</sup>.

No que toca aos concretos requisitos que o tribunal analisa, deve o requerimento estar contido no âmbito material de aplicação do Regulamento (art. 2.º) e respeitar a um caso transfronteiriço (arts. 2.º e 3.º). Deve também estar em causa um crédito pecuniário líquido e exigível na data de apresentação do requerimento (art. 4.º), sendo o tribunal competente para analisar o pedido (art. 6.º). O requerimento deve ainda ser apresentado utilizando o formulário próprio para o efeito (art. 7.º, n.º 1) e incluir várias informações (como o nome e endereço das partes e do tribunal, montante do crédito e dos juros, causa de pedir, descrição das provas, fundamento da competência do tribunal e carácter transfronteiriço do caso – v. art. 7.º, n.º 2). Por fim, o requerimento deve conter uma declaração de que as informações que dele constam são verdadeiras (art. 7.º, n.º 3), respeitar os suportes aceites (n.º 5) e estar assinado (n.º 6).

No caso de faltar algum dos requisitos mencionados, o requerente é convidado a aperfeiçoar o requerimento, nos termos do art. 9.º, a não ser que o pedido seja manifestamente infundado ou o requerimento seja inadmissível. Já se estiverem preenchidos todos os requisitos, o tribunal emite a injunção de pagamento, ao abrigo do art. 12.º, n.º 1.

Trata-se, assim, de um controlo judicial perfunctório, que se reduz à verificação de uma série de aspetos formais ou relacionados com o âmbito de aplicação do

---

<sup>56</sup> De acordo com a parte final do art. 8.º, a análise pelo tribunal pode realizar-se através de um procedimento automatizado. Porém, pelo menos quanto a alguns dos aspetos a verificar, como refere CARLOS MANUEL MARINHO, *A cobrança de créditos na Europa: os processos europeus de injunção e pequenas causas*, Lisboa, *Quid Juris*, 2012, p. 51, dificilmente se compreende como poderá haver uma automatização.

Regulamento, por um lado, e da mera aparência do direito, por outro, sempre a partir do formulário apresentado pelo requerente.

## **5. Efeito preclusivo e desvios a esse efeito**

Importa agora averiguar, no quadro do Regulamento n.º 1896/2006, quais as consequências sofridas pelo requerido no caso de não apresentar oposição no prazo concedido para o efeito – que, como já foi referido, é de 30 dias a contar da citação ou da notificação.

Ora, neste cenário, a injunção europeia é de imediato declarada executória pelo tribunal de origem<sup>57</sup>, nos termos do art. 18.º, n.º 1, e, à luz do art. 19.º, é reconhecida e executada nos outros Estados-Membros sem que para tal seja necessária uma declaração de executoriedade e “sem que seja possível contestar o seu reconhecimento”. Subsistem, contudo, duas figuras de que o requerido pode ainda lançar mão nesta fase, verificados os seus pressupostos: a reapreciação em casos excepcionais e a recusa de execução, tratadas, respetivamente, nos arts. 20.º e 22.º.

Começando por analisar a primeira destas figuras, pode observar-se que, findo o prazo de oposição, se admite ainda em certas circunstâncias que o requerido peça ao tribunal de origem que a injunção seja reapreciada<sup>58</sup> – desde logo, nas situações referidas nas alíneas do art. 20.º, n.º 1, à luz do qual, em qualquer caso, para que a pretensão do requerido seja considerada, este precisa de atuar com celeridade.

Desta forma, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do art. 20.º, o requerido pode pedir a reapreciação quando a injunção houver sido notificada nos termos do art. 14.º, *i.e.*, sem prova de receção por aquele, e, em simultâneo, não tiver o requerido disposto de tempo para preparar a defesa, sem que tal lhe seja imputável. Em alternativa, fundando-se na alínea b), pode o requerido fazer o mesmo pedido invocando a impossibilidade de se opor anteriormente por motivo de força maior ou circunstâncias excepcionais, desde que, mais uma vez, tal lhe não seja imputável.

---

<sup>57</sup> Sem prejuízo disso, nos termos do n.º 2 do art. 18.º, os requisitos formais obedecem à lei do Estado-Membro de origem.

<sup>58</sup> Como dá a entender o considerando 25, não é neste âmbito concedida ao requerido uma nova oportunidade para deduzir oposição, mas sim uma mera possibilidade de ver o mérito do pedido reapreciado dentro dos limites estritos determinados por uma concreta circunstância excepcional que o requerido invoque.

O n.º 2 do art. 20.º permite ainda que o requerido peça que a injunção seja reapreciada quando haja sido emitida de forma claramente indevida (atendendo aos requisitos estabelecidos no Regulamento) ou noutras circunstâncias excecionais<sup>59</sup>.

Diferentes destes casos são os de recusa de execução. Nos termos do art. 22.º, n.º 1, o tribunal competente do Estado-Membro de execução recusa a execução a pedido do requerido se houver incompatibilidade com uma decisão anteriormente proferida em qualquer Estado-Membro ou país terceiro, conquanto essa decisão anterior (cumulativamente) respeite à mesma causa de pedir e às mesmas partes, preencha as condições para ser reconhecida no Estado-Membro de execução e não tenha sido possível alegar a incompatibilidade durante a ação judicial no Estado-Membro de origem.

A recusa da execução a pedido do requerido também pode ocorrer se este invocar o pagamento da quantia em dívida reconhecida na injunção<sup>60</sup>, atendendo ao n.º 2 do art. 22.º. O que está em qualquer caso vedado, como deixa claro o n.º 3 do mesmo artigo, é, fora isso, a injunção ser reapreciada quanto ao mérito no Estado-Membro de execução.

## V. Conclusões

### 1. Direito nacional

Como resulta da exposição anterior, o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 264/2015 declarou a inconstitucionalidade com força obrigatória geral do art. 857.º, n.º 1 do CPC (na sua redação inicial) na parte em que estabelecia uma tendencial equiparação do requerimento de injunção com fórmula executória a uma sentença judicial em matéria de fundamentos de oposição à execução. No essencial, o Tribunal entendeu que esta solução normativa implicava uma restrição desproporcional do direito de defesa do executado na ação executiva baseada em requerimento de injunção com fórmula executória. De acordo com o Tribunal, as diferenças existentes entre a ação declarativa e o procedimento de injunção no que respeita à forma de citação/notificação, ao conteúdo destes atos e ao âmbito da intervenção judicial obstam a uma tendencial equiparação entre os títulos executivos neles formados – sentença judicial e requerimento de injunção com

---

<sup>59</sup> No considerando 25, exemplifica-se o conceito de “circunstâncias excecionais” com a hipótese de a injunção se ter baseado em informações falsas transmitidas pelo requerente no formulário de requerimento.

<sup>60</sup> No sentido mais literal, o texto do Regulamento não invalida que o pagamento invocado seja anterior ao prazo de oposição. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, porém, sugere uma interpretação restritiva desta norma, de modo a não abranger pagamentos prévios à oposição e que, portanto, em seu entender, nela deveriam ter sido alegados (MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Regime da injunção: um País, uma Europa, dois sistemas?*, 16/05/2015 [acedido em 14/9/2022], disponível em <https://blogippc.blogspot.com/2015/05/regime-da-injuncao-um-pais-uma-europa.html>).

fórmula executória – no momento de determinar quais os meios de defesa invocáveis na subsequente ação executiva.

Este texto visa, desde logo, perceber se as alterações introduzidas no CPC e no regime do procedimento de injunção pela Lei n.º 117/2019 permitem superar este juízo de inconstitucionalidade.

A Lei n.º 117/2019 mitigou algumas das diferenças entre a ação declarativa e o procedimento de injunção a que Tribunal Constitucional atribuirá particular relevância. Assim, apesar de não terem sido introduzidas alterações à forma de notificação do requerimento de injunção, o efeito preclusivo dos meios de defesa na subsequente ação executiva passou a estar circunscrito aos casos em que a notificação tenha lugar por carta registada com aviso de receção ou, em caso de domicílio convencionado, por carta simples com prova de depósito [arts. 14.º-A, n.º 1 do regime anexo ao DL n.º 269/98 e 225.º, n.º 2, b) do CPC]. Além disso, nos termos do art. 13.º, n.º 1, b) do regime anexo ao DL n.º 269/98, a notificação passou a incluir uma advertência expressa quanto ao efeito preclusivo decorrente da falta de oposição no prazo legal.

No fundo, a limitação dos meios de defesa na ação executiva baseada em requerimento de injunção com fórmula executória pressupõe que esteja garantido um nível adequado de cognoscibilidade do procedimento de injunção e que o requerido seja alertado para todos os efeitos associados à falta de dedução de oposição. Desta forma, as objeções suscitadas pelo Tribunal Constitucional com base na forma menos garantista da notificação e na circunstância de esta não aludir ao efeito preclusivo dos meios de defesa parecem estar ultrapassadas<sup>61</sup>.

Quanto ao outro aspeto assinalado na jurisprudência constitucional – o âmbito do controlo jurisdicional do requerimento de injunção – importa ter em conta que o ordenamento jurídico português consagra um modelo não probatório de injunção. Desta forma, quando o requerido não deduza oposição em sede de injunção, a oposição da fórmula executória cabe ao secretário judicial e não é antecedida de qualquer apreciação quanto à existência da obrigação exequenda.

A questão que se coloca passa, então, por saber se a limitação dos meios de defesa na subsequente ação executiva assente em requerimento de injunção com fórmula executória traduz uma restrição desproporcional do direito de defesa. Como procurámos demonstrar, parece-nos que a resposta deve ser negativa.

---

<sup>61</sup> Neste sentido, v. acórdão do TRP de 18.11.2021, proc. 2918/20.5T8LOU-A.P1 (rel. DEOLINDA VARÃO), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Desde logo, importa ter em conta que o requerido pode, querendo, provocar a intervenção judicial em momento anterior à formação do título executivo, bastando para tal que deduza oposição à injunção (art. 16.º, n.º 1 do regime anexo ao DL n.º 269/98). A circunstância de a Lei n.º 117/2019 assegurar em termos adequados a cognoscibilidade do procedimento de injunção e dos efeitos preclusivos associados à falta de oposição é essencial para que se possa afirmar que o requerido foi, efetivamente, colocado em condições de exercer o ónus de oposição que sobre ele recai e para que se possa extrair consequências da sua conduta omissiva.

Acresce que, mesmo na falta de oposição, o efeito preclusivo não é absoluto. De facto, o executado continua a poder invocar na ação executiva quaisquer exceções dilatórias ou perentórias de conhecimento oficioso e, bem assim, os meios de defesa previstos para os casos em que o título seja uma sentença judicial (arts. 857.º, n.º 1 do CPC e 14.º-A, n.º 2 do regime anexo ao DL n.º 269/98). Além disso, o juiz deve levar a cabo uma apreciação perfunctória do requerimento de injunção, mesmo oficiosamente, quando o processo lhe seja conclusivo e estejam em causa exceções de conhecimento oficioso que não careçam de prova adicional.

É certo que o efeito preclusivo decorrente da falta de oposição em sede de injunção não deixa de ser a regra e obsta, designadamente, à impugnação dos factos alegados no requerimento de injunção e à invocação das exceções perentórias que dependam da alegação do interessado e não sejam de ocorrência ou conhecimento superveniente ao prazo de oposição no procedimento de injunção. No entanto, mesmo nestes casos, há que salientar que o requerimento de injunção com fórmula executória não tem valor de caso julgado, precisamente porque a sua formação não foi precedida de uma apreciação jurisdicional. Desta forma, o executado pode sempre, noutra ação, pedir a repetição do indevido e/ou indemnização ao exequente que, afinal, não era seu credor.

Assim, numa análise global do regime, a limitação dos meios de defesa na ação executiva assente em requerimento de injunção com fórmula executória (tal como prevista nos arts. 857.º do CPC e 14.º-A do regime anexo ao DL n.º 269/98) traduz uma solução adequada e necessária no sentido de tutelar o interesse do exequente na celeridade da ação executiva e que, ao mesmo tempo, tem em conta o direito de defesa do executado. De facto, a lei faculta ao requerido/executado várias oportunidades para se defender da pretensão contra si deduzida e para provocar a intervenção judicial, ainda que nem sempre com a mesma amplitude. Aliás, é importante realçar que a restrição dos fundamentos de oposição à execução pressupõe que, em momento anterior, o requerido tenha tido a

oportunidade de se defender com toda a amplitude por meio de oposição à injunção e tenha optado por não o fazer, apesar de alertado das consequências daí resultantes.

## **2. Direito europeu**

Retomando a análise ao Regulamento n.º 1896/2006, é possível afirmar que o efeito preclusivo resultante da falta de oposição é, no âmbito do regime da injunção europeia, particularmente forte. Como vimos, declarada executória a injunção europeia, o requerido apenas pode pedir que a mesma seja reapreciada num conjunto muito restrito de circunstâncias (falta de tempo para preparar a defesa no caso de notificação sem prova de receção, motivo de força maior, emissão claramente indevida ou circunstâncias excepcionais) e somente pode peticionar a recusa da execução em casos igualmente apertados (incompatibilidade com uma decisão anterior, caso se verifiquem certos requisitos cumulativos, ou pagamento).

Ora, estes fundamentos não só são mais restritos do que os fundamentos de oposição à execução com base em requerimento de injunção com fórmula executória atualmente previstos nos arts.º 857.º do CPC e 14.º-A do regime anexo ao DL n.º 269/98, na redação dada pela Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, como também são, em certa medida, menos amplos do que os próprios fundamentos de oposição à execução baseada em sentença, constantes do art. 729.º do CPC. Quanto a este último aspeto, pense-se, por exemplo, na existência de contracrédito sobre o exequente, tendo em vista a compensação de créditos: de acordo com o regime nacional, esse fundamento pode ser invocado em sede de oposição à execução com base em sentença, nos termos do art. 729.º, h) do CPC, mas não é à partida, no âmbito do Regulamento, subsumível aos seus arts. 20.º (sobre a reapreciação em casos excepcionais) ou 22.º (alusivo à recusa de execução).

Para além do efeito preclusivo em si, há que levar em conta a falta de comunicação daquele ao requerido, conforme resulta do art. 12.º do Regulamento, ao contrário do que hoje se passa na injunção nacional, nos termos do art. 13.º, n.º 1, b) do regime anexo ao DL n.º 269/98, na redação dada pela Lei n.º 117/2019.

Cumprindo ainda voltar a chamar a atenção para a circunstância de a injunção europeia não ter qualquer limite de valor, em contraste com o regime nacional (€ 15 000, excetuadas as transações comerciais).

Já no que toca à intervenção judicial, o Regulamento impõe, para que a injunção seja emitida, uma análise liminar pelo tribunal, que inclui, para além de aspetos de ordem formal e relacionados com o âmbito de aplicação (comparáveis, portanto, aos verificados

na análise não jurisdicional do requerimento de injunção consagrada no art. 11.º do regime anexo ao DL n.º 269/98), a particularidade de o tribunal apurar “se o pedido parece fundamentado” (art. 8.º do Regulamento) – não deixando, porém, de se tratar de uma apreciação superficial.

Tudo ponderado, o regime europeu é a vários níveis mais gravoso para o requerido do que qualquer das soluções que vigoraram no direito interno português desde a entrada em vigor do DL n.º 269/98, incluindo a atual.

A questão já foi abordada por Miguel Teixeira de Sousa, que, no período entre a declaração de inconstitucionalidade operada pelo Acórdão TC 264/2015 e a alteração legislativa de 2019 (durante o qual o requerido na injunção nacional podia invocar em sede de oposição à execução todos os fundamentos de defesa admissíveis no processo de declaração, por via da aplicação do art. 731.º do CPC), alertou para a necessidade de “pensar na melhor forma de ultrapassar a referida inconstitucionalidade”, entendendo que, se tal não fosse conseguido, em última análise, a injunção nacional se veria esvaziada de utilidade. O autor lançou ainda a hipótese de os devedores em injunções europeias (em relação aos devedores em injunções nacionais) ou os credores em injunções nacionais (face aos credores em injunções europeias) eventualmente invocarem uma violação do princípio da igualdade, consagrado no art. 13.º da CRP<sup>62</sup>. De forma mais categórica, e já na vigência da Lei n.º 117/2019, André Teixeira dos Santos considerou inconstitucional a interpretação dada pelo Tribunal Constitucional às normas internas, por violação do mesmo preceito<sup>63</sup>.

Importa, nesta fase, tomar posição à luz da lei atual. Consumada a alteração de 2019, como vimos, tornam a estar limitados os fundamentos de oposição à execução que o requerido pode invocar, desta feita balizados não só pelo atual art. 857.º, n.º 1 do CPC mas também pelo art. 14.º-A do regime anexo ao DL n.º 269/98. Mantém-se, ainda assim, uma disparidade assinalável entre o regime interno e o europeu, tutelando o primeiro de modo claramente mais forte a posição do devedor do que o segundo; todavia, dessa disparidade de regimes não se retira, por si só e de modo automático, que haja uma violação do princípio da igualdade, ínsito no art. 13.º da CRP.

Atendendo ao n.º 1 deste artigo, é certo que os cidadãos têm a mesma dignidade e são iguais perante a lei, proibindo o n.º 2 discriminações com base em certos fatores, entre os quais a língua ou o território de origem. Com efeito, o legislador constitucional veda

---

<sup>62</sup> MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Regime* cit.

<sup>63</sup> ANDRÉ TEIXEIRA DOS SANTOS, “O novo” cit., p. 187.

nesta sede o tratamento distinto de situações na sua essência idênticas; porém, e como resulta da fundamentação do acórdão do TC n.º 134/2019<sup>64</sup>, tal proibição só abrange distinções que não tenham fundamento racional, quando analisadas à luz dos critérios valorativos que enformam a nossa ordem jurídica. Numa fórmula amiúde repetida – utilizada, por exemplo, no acórdão do TC n.º 105/2019 – a igualdade implica tratar por igual o que é fundamentalmente igual, e distinguir onde existam diferenças<sup>65</sup>.

Ora, não só os âmbitos de aplicação da injunção nacional e da injunção europeia são, como vimos, demarcados por critérios precisos e racionais, mas também as respetivas finalidades não se podem dizer inteiramente coincidentes.

Atendendo ao preâmbulo do DL n.º 269/98, o impulso legislativo para o diploma e o seu regime anexo terá partido da proliferação da litigância de massa, mais concretamente a que envolve inúmeras e repetitivas ações para cobrança de dívidas de baixo montante por grandes empresas, e a conseqüente necessidade, para um melhor funcionamento da justiça, de libertar os tribunais dessa espécie de litígios.

Voltando-nos para o Regulamento n.º 1896/2006, e sem prejuízo de nele estarem em causa preocupações similares, encontra-se desde logo no primeiro considerando uma referência à livre circulação de pessoas e à necessidade de se adotarem “medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil que tenham uma incidência transfronteiriça e sejam necessárias ao bom funcionamento do mercado interno”. Mais adiante, no considerando 7, salienta-se que, não obstante a maior parte dos Estados-Membros terem criado procedimentos de injunção de pagamento, não só se constata uma grande heterogeneidade de regimes como os mesmos se revelam, muitas vezes, inaplicáveis ou desadequados a casos transfronteiriços; e, no considerando 8, é mencionado o objetivo de impedir distorções na concorrência fruto das diferenças entre as ordens jurídicas internas.

Assim, a uma lógica de desjudicialização e de promoção da celeridade para uma mais efetiva tutela dos direitos somam-se aspetos muito próprios de direito europeu, ligados a um mercado comum e à necessidade de cooperação judiciária para se atingirem os objetivos de justiça e eficiência nas transações que envolvam agentes económicos em

---

<sup>64</sup> Acórdão do TC n.º 134/2019, de 27.2.2019 (rel. GONÇALO DE ALMEIDA RIBEIRO), disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

<sup>65</sup> Acórdão do TC n.º 105/2019, de 19.2.2019 (rel. JOANA FERNANDES COSTA), disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

diferentes Estados-Membros, eliminando barreiras à concorrência e à livre circulação de bens, serviços, pessoas e capitais.

De resto, no que concerne ao equilíbrio entre a tutela das posições de credor e devedor nas injunções europeia e nacional, uma equiparação total das mesmas seria em qualquer caso dificilmente realizável – mesmo que a jurisprudência do Tribunal Constitucional se tivesse até agora pronunciado num sentido mais favorável à ideia de limitar os fundamentos de oposição à execução com base em requerimento de injunção, partindo dos fundamentos admitidos para a sentença – pela circunstância acima mencionada de, em certa medida, o efeito preclusivo associado à falta de oposição no regime europeu ir mais longe do que aquele que foi estabelecido, no art. 729.º do CPC, para a própria execução nacional baseada em sentença.

Poder-se-á discutir se esta convivência entre regimes díspares é a melhor solução; mas, à luz do exposto, é certamente uma solução possível à luz do art. 13.º da CRP, e é, em dados aspetos, consequência inevitável (e não necessariamente patológica) de uma crescente interpenetração e de uma convivência não propriamente hierárquica, mas em rede, das ordens jurídicas interna e europeia.

## **Bibliografia**

- AA. VV., *Propostas do grupo de trabalho que visa proceder à revisão do regime jurídico do processo de inventário*, 2018 [acedido em 8/10/2022], disponível em <https://drive.google.com/file/d/1nu5cGKx3xxxis8B22r8ntRLM1QNwMzv2/view>.
- ALEXANDRE, Isabel, *Direito Processual Civil Internacional*, Lisboa, AAFDL Editora, 2021.
- COSTA, Salvador da, *A Injunção e as Conexas Acção e Execução*, 5.ª ed., Coimbra, Almedina, 2005.
- FERNANDEZ, Elizabeth, *Um novo CPC? Em busca das diferenças*, Porto, Vida Económica, 2013.
- FERREIRA, Fernando Amâncio, *Curso de Processo de Execução*, 6.ª ed., Coimbra, Almedina, 2004.
- FREITAS, José Lebre de, “A Execução Fundada no Título Formado no Processo de Injunção”, in *Themis*, n.º 13, 2006.
- FREITAS, José Lebre de, *A Acção Executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013*, 7.ª ed., Coimbra, Gestlegal, 2017.

—FREITAS, José Lebre de; Alexandre, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2, 4.<sup>a</sup> ed., Coimbra, Almedina, 2019.

—FREITAS, José Lebre de; Mendes, Armindo Ribeiro; Alexandre, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 3, 3.<sup>a</sup> ed., Coimbra, Almedina, 2022.

—GONÇALVES, Marco Carvalho, “Da oposição à execução baseada em requerimento de injunção no novo CPC: uma inconstitucionalidade anunciada?”, in *Estudos em comemoração dos 20 anos da Escola de Direito da Universidade do Minho*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014.

—GOUVEIA, Mariana França, “A novíssima ação executiva – análise das mais importantes alterações”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 69 (2009), vols. III e IV.

—MARINHO, Carlos Manuel, *A cobrança de créditos na Europa: os processos europeus de injunção e pequenas causas*, Lisboa, *Quid Juris*, 2012.

—MARQUES, J. P. Remédio, *Curso de Processo Executivo Comum à Face do Código Revisto*, Coimbra, Almedina, 2000.

—MESQUITA, Lurdes Varregoso, “Algumas notas à Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro: alterações aos embargos de executado e outras conexas”, in *Julgar online*, abril de 2020.

—PIMENTA, Paulo, “Notificação, Citação e Revelia”, in *Themis*, n.º 13, 2006.

—PINTO-FERREIRA, João Pedro; GOUVEIA, Mariana França, “A Oposição à Execução Baseada em Requerimento de Injunção – Comentário ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 388/2013”, in *Themis*, n.ºs 24/25, 2013.

—REGO, Carlos Lopes do, “Os princípios constitucionais da proibição da indefesa, da proporcionalidade dos ónus e o regime da citação em processo civil”, in *Estudos em Homenagem ao Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa*, Coimbra, Coimbra Editora, 2003.

—SANTOS, André Teixeira dos, “O novo regime de embargos à execução baseada em injunção: à terceira é de vez?”, in *Revista do Ministério Público*, ano 41, n.º 164, 2020.

—SOUSA, Miguel Teixeira de, *Regime da injunção: um País, uma Europa, dois sistemas?*, 16/05/2015 [acedido em 14/9/2022], disponível em <https://blogippc.blogspot.com/2015/05/regime-da-injuncao-um-pais-uma-europa.html>.

—SOUSA, Miguel Teixeira de, “As recentes alterações na legislação processual civil”, in *Julgar online*, 2019 [acedido em 8/10/2022], disponível em [http://julgar.pt/as-recentes-  
alteracoes-na-legislacao-processual-civil-i-jornadas-a-sul/](http://julgar.pt/as-recentes-alteracoes-na-legislacao-processual-civil-i-jornadas-a-sul/).

—SOSA, Miguel Teixeira de [et. al.], *O novo regime do processo de inventário e outras alterações na legislação processual civil*, Coimbra, Almedina, 2020.